

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original (2015-2017)

Em 30 de abril de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros (Abividro), doravante também denominada peticionária, protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos temperados e laminados, comumente classificadas nos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, quando originárias do México e da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de junho de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 54, de 26 de agosto de 2015, publicada no DOU de 27 de agosto de 2015, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informações prestadas pela indústria doméstica.

Em 29 de outubro de 2015, a Abividro protocolou, em nome das empresas Saint Gobain e Pilkington, por meio do extinto Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese a peticionária ter enviado tempestivamente todos os documentos necessários à análise do pleito, segundo determina o roteiro para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping constante da Portaria SECEX nº 41, de 2013, as instabilidades técnicas do SDD resultaram na impossibilidade de acessar a totalidade dos arquivos enviados tempestivamente pela parte. Somente em 19 de novembro de 2015, o Departamento pôde ter acesso a todos os documentos referentes à petição, momento em que se deu impulso ao processo e início da contagem dos prazos.

O DECOM, em 30 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.691/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 17 de dezembro de 2015, dentro do prazo estendido, tais informações.

Considerando o que constava do Parecer Decom nº 1, de 8 de janeiro de 2016, foi publicada a Circular Secex nº 1, de 8 de janeiro de 2016, no DOU de 11 de janeiro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciando a investigação.

Em 17 de fevereiro de 2017, como resultado da condução de procedimento administrativo iniciado, foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 5 (retificada em 31 de março de 2017), a qual encerrou a investigação com a aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados abaixo:

+ BSG Auto Glass Co. Ltd.: US\$ 1.948,50/t

+ Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.; Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.; Fuyao Glass (Chongqing) Co., Ltd.; Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd.; Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd.; Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd; Fuyao Group Changchun Ltd.; Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd; Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd.; Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.; Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd; Shanghai Fuyao Bus Glass Co., Ltd.; Tianjin Hongde Auto Glass Co., Ltd.; Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.: US\$ 475,15/t

+ Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.; Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd; Shenzhen Benson Automobile Glass Co. Ltd: US\$ 2.593,76/t

+ Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd: US\$ 2.761,35/t

+ Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX 5/2017: US\$ 1.601,07/t

+ Demais: US\$ 2.761,35/t

2. DA PRESENTE PRIMEIRA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2021, foi publicada a Circular nº 39, de 31 de maio de 2021, a qual deu conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de vidros automotivos se encerraria no dia 17 de fevereiro de 2022.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.2. Da petição

Em 24 de setembro de 2021, a Abividro protocolou os Processos nºs 19972.101594/2021-49 (restrito) e 19972.101595/2021-93 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, em nome das empresas Pilkington Brasil Ltda., Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais Ltda. - Sekurit e AGC Vidros do Brasil Ltda., doravante denominadas apenas como Pilkington, Sekurit e AGC, respectivamente, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros automotivos originários da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

Adicionalmente, em 7 de novembro de 2021, a peticionária protocolou manifestação realizando pequenos ajustes e correções nas submissões originais das empresas Pilkington, Sekurit e AGC. Tendo em vista que tais informações foram protocoladas previamente ao pedido de informação complementar demandado pela autoridade, o que denota proatividade da peticionária e respeito ao princípio da verdade material, e considerando que as alterações efetuadas foram pouco expressivas em relação ao protocolo original, tais informações foram levadas em consideração no momento da elaboração dos ofícios que solicitaram informações complementares à petição.

Em 29 de novembro de 2021, por meio dos Ofícios SEI nº 317015/2021/ME (versão restrita) e nº 317016/2021/ME (versão confidencial), solicitou-se às peticionárias informações complementares àquelas fornecidas na petição e no protocolo adicional de informações realizado em 7 de novembro de 2021, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta aos referidos ofícios, apresentou, no dia 13 de dezembro de 2021, as informações dentro do prazo estendido.

Cumprido informar que, no dia 29 de dezembro de 2021, a peticionária protocolou, em nome das empresas Sekurit e Autover, manifestação complementar às respostas tempestivamente enviadas em 13 de dezembro de 2021. Considerando que o prazo concedido pelo Ofício SEI nº 325188/2021/ME, de 06 de dezembro de 2021, já prorrogado, para a resposta aos ofícios enviados à peticionária expirou em 13 de dezembro de 2021, informou-se pelo Ofício SEI 9107/2022/ME, de 13 janeiro 2022 que, com base no disposto no caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, os arquivos protocolados em 29 de dezembro de 2021 não seriam juntados aos autos do processo em questão.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da petionária, as empresas que compõem a indústria doméstica, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação e o Governo da China.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, realizou-se busca em sítios eletrônicos para averiguar a existência de outras empresas produtoras de vidro no Brasil. Assim, por meio dos Ofícios SEI nº 334662/2021/ME, 334710/2021/ME, 334718/2021/ME, 334723/2021/ME, 334726/2021/ME, 334751/2021/ME e 334853/2021/ME, de 14 de dezembro de 2021, solicitaram-se informações a respeito da produção e da venda de fabricação nacional de vidros automotivos no mercado interno brasileiro, durante o período de abril de 2016 a março de 2021, das respectivas empresas: Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., Thermoglass Ind. Com. Ltda., Twinglass Vidros Ltda., Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros S.A., Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. e Glasstech Vidros Ltda. Insta frisar que apenas as empresas Thermoglass e Twinglass apresentaram resposta à consulta realizada.

Além disso, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Ademais, foram também consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores identificados durante a investigação original.

[RESTRITO].

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão são os vidros automotivos exportados da China para o Brasil. O produto é comumente designado também como vidros de segurança.

Os vidros automotivos são comumente destinados para utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. O produto pode ter aplicação fixa, móvel ou corrediça; e pode ser comercializado de modo não encapsulado, extrudado, refletivo, com tecnologia antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico ou moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado); e outros.

Esta categoria de produtos consiste em vidros temperados ou laminados, cujas dimensões e formatos permitem a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motor-home), trailer e caminhões monobloco ou articulados (independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes).

O vidro automotivo temperado tem como função principal propiciar visibilidade e segurança aos ocupantes de veículos automotores. É um vidro resistente, chegando a ser até cinco vezes mais resistente do que o vidro floatado. Além da maior resistência ao impacto, o vidro temperado, ao sofrer fratura ou ruptura, se estilhaça instantaneamente em pequenos pedaços sem deixar bordas cortantes, evitando a formação de pontas afiadas.

Como função secundária, salienta-se que este tipo de vidro pode ser aproveitado como elemento estético e aerodinâmico, para conforto térmico, com função antiembaçante, integrante do alarme de segurança e com acoplamento de antena.

O processo de produção do vidro temperado converte lâminas de vidro floatado de espessuras e colorações diversas em peças com os mais variados formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro floatado; limpeza das peças e impressão via silk-screen; aquecimento em forno até, aproximadamente 630°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação no projeto; têmpera, que corresponde ao resfriamento, em poucos segundos, até cerca de 208°C; novo resfriamento, de forma lenta, até que as peças atinjam temperatura ambiente; e, por fim, o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro temperado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro floatado, que constitui entre 99,5% e 99,95% do peso do vidro automotivo temperado; esmalte cerâmico, utilizado para pintura decorativa, que representa menos que 1% do peso; e o esmalte eletricamente condutivo à base de prata, que também representa menos que 1% do peso.

O vidro automotivo laminado, por sua vez, tem como função principal propiciar segurança aos ocupantes de veículos automotores. Trata-se de um vidro de alta resistência e de uso obrigatório no para-brisa dos veículos automotivos, chegando a ser dez vezes mais resistente do que o vidro temperado, por possuir uma camada intermediária de PVB (polivinil butiral) entre duas lâminas de vidro. Quando a lâmina de vidro se quebra, em caso de grande impacto, a camada intermediária de plástico mantém o vidro intacto, gerando apenas trincas no vidro.

Em segundo plano, os vidros automotivos laminados oferecem maior conforto térmico, bloqueando a ação dos raios ultravioleta - UV. Além disso, reduzem a transmissão de ruídos para dentro do veículo, tornando o ambiente acusticamente mais agradável.

O processo de produção do vidro laminado (processo de laminação) permite converter lâminas de vidro plano, de espessuras e colorações diversas, em peças de vários formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro floatado; limpeza das peças e impressão via silk-screen; aquecimento em forno até, aproximadamente, 600°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação pelo projeto; resfriamento até, aproximadamente 20°C; fixação da lâmina plástica de polivinil butiral entre duas lâminas de vidro; aquecimento do conjunto, em vácuo, a 140°C de forma ser extraído todo o ar de seu interior; resfriamento e reaquecimento novamente a 140°C, sob pressão de 10 bar, de modo a garantir a adesão entre as lâminas externas de vidro e lâmina interna de polivinil butiral; e o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro laminado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro floatado, que constitui entre 92,5% a 95% do peso do vidro automotivo laminado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor.

Com relação ao processo de fabricação de vidros automotivos, laminados ou temperados, cumpre salientar que este se baseia em projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação.

Cada projeto pode determinar a realização de processos adicionais de pós-fase, com o objetivo de adicionar acabamentos e acessórios, seja para facilitar a montagem das peças nos veículos, para melhorar o aspecto do produto, ou para atender alguma função específica na operação do veículo.

Os processos de pós-fase são a pré-montagem, a extrusão, o encapsulamento ou a aplicação de corrediça.

A pré-montagem corresponde ao processo em que o vidro automotivo recebe acabamentos por meio de colagem ou prensagem com interferência que podem ser funcionais como, por exemplo, um suporte para encaixe do mecanismo que movimenta os vidros das portas ou uma canaleta que coleta e conduz a água da chuva em um para-brisa. Em alguns casos, instalam-se, por meio de colagem, pinos que orientam a montagem e garantem o perfeito posicionamento do vidro no veículo. Também é usual a aplicação de perfil de borracha para garantir a vedação entre o vidro e a carroceria do veículo ou de elementos meramente embelezadores para melhorar a estética da carroceria. Outros elementos que podem ser montados no vidro são sensores de chuva, pastilhas de suporte para retrovisores, suportes para break-lights, dobradiças, travas, perfil corrediço entre outros. Os itens e componentes podem ser fisicamente retirados ou extraídos, sem comprometer a integridade do vidro.

A extrusão corresponde ao processo em que um perfil de poliuretano é aplicado diretamente sobre o vidro. Neste processo, a extrusão é feita por um braço mecânico que acompanha o contorno do vidro, coadjuvado por uma ferramenta para dar forma ao cordão de poliuretano que está sendo aplicado. Após este processo, o vidro deve ficar em ambiente limpo e com temperatura controlada até atingir a dureza mínima para o seu manuseio.

O processo de extrusão possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento do ferramental na área de aplicação de PU (poliuretano); seleção do programa adequado; aplicação do PVC (policloreto de vinil); armazenamento das peças para a cura do PU em sala de espera; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O encapsulamento corresponde ao processo de injeção em molde fechado, em que o vidro é colocado dentro de um molde específico em que recebe a injeção de materiais termoplásticos ou termofixos. Em geral, esse processo faz com que o vidro seja encapsulado por um perfil plástico, que o contorna e permite a fixação de outros elementos, como canaletas e pinos guias.

As características do processo de encapsulamento podem afetar a funcionalidade, mobilidade, segurança e/ou outros quesitos constantes em normas governamentais, além de quesitos de clientes ou parâmetros especiais de processo, que requerem monitoramento específico e devem ser incluídos nas instruções de controle.

O processo de encapsulamento ocorre por meio do processo de prensa com injeção de PVC (policloreto de vinil), TPE (elastômero termoplástico) ou na combinação entre polioli e isocianato, de forma controlada a envolver a peça dando-lhe a forma "encapsulada".

O processo de encapsulamento possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento dos moldes na prensa; seleção do programa adequado por tipo de prensa; aplicação do PVC/TPE ou do PU; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O processo de aplicação de corrediças é marcado pela incorporação de uma série de componentes a um conjunto de vidros. O produto resultante desta combinação é chamado de corrediça, que consiste na junção de vidros fixos a um frame com um ou mais vidros deslizantes. A colocação de componentes ocorre em células de montagem e pode ser realizada única e exclusivamente de forma manual ou em combinação com robôs.

O processo de aplicação de corrediças possui as seguintes etapas: recebimento das peças e componentes (perfis, trincos, borrachas, pinos, suportes, outros); limpeza e organização da área de montagem e aplicação; set up da área de trabalho e posicionamento do sequenciamento de montagem e aplicação; aplicação e montagem dos componentes; formação do produto corrediça; e inspeção final.

Qualquer vidro automotivo, temperado ou laminado, deve atender às características de transparência luminosa especificadas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 784, de 12 de julho de 1994, de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo. Adicionalmente, os vidros automotivos laminados e temperados, quando comercializados no Brasil, devem observar as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), regulamentadas por meio das Portarias nºs 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria nº 246, de 1º de junho de 2011, e Portaria nº 247, de 30 de maio de 2011.

Os principais canais de distribuição do produto objeto da revisão correspondem a montadoras e empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto.

É importante destacar que estão excluídos da definição de produto objeto da revisão os vidros blindados. Ademais, estão também excluídos os vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocultores, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguindastes, dumpers concebidos para serem utilizados fora de estradas (off-the-road), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações.

Também estão excluídos da definição do produto objeto da revisão os tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os vidros automotivos, comumente designados vidros de segurança, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

De acordo com a petionária, o produto produzido no Brasil são os vidros automotivos utilizados como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. O produto objeto pode ter aplicação fixa, móvel ou corrediça, e pode ser comercializado de modo encapsulado, extrudado, refletivo, com tecnologia antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico ou moldurado, com ou sem aquecimento, com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado), e outras utilizações.

Os vidros automotivos consistem em vidros automotivos temperados ou laminados, cujas dimensões e formatos permitem a sua aplicação em automóveis, como: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus ou micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motorhome), trailer e caminhões monoblocos ou articulados, independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes.

Os vidros automotivos temperados e laminados são normalmente utilizados como:

+ Para-brisa, laminado ou temperado, fixo ou móvel: sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado), e outros;

+ Para-brisa panorâmico, laminado ou temperado, fixo ou móvel: tem uma geometria complexa que permite uma maior visão lateral aos usuários do que os para-brisas convencionais;

+ Teto solar laminado ou temperado, fixo ou móvel: substitui a parte superior do veículo formado por chapa metálica que compõe a carroceria deste, sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios, e tem como finalidade permitir que os usuários do veículo tenham visão ou acesso ao exterior do veículo pela parte superior;

+ Teto panorâmico laminado ou temperado, fixo ou móvel: são tetos que possuem tamanho de 2 a 3 vezes maiores do que os tetos convencionais, aumentando o sentimento de espaço e luz dentro do veículo;

+ Vigia ou vidro traseiro laminado ou temperado, fixo, móvel ou corrediço: sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (suporte, perfil, antena, conector, pino, clip, terminal, trinco, anel de vedação ou borracha, estabilizador, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado) e outros; e

+ Vidro lateral laminado ou temperado (janela fixa, móvel ou corrediça; porta; lateral fixa ou móvel): sendo ou não encapsulado, extrudado, refletivo, com conforto térmico e/ou acústico, moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (sensor, suporte, perfil, antena, conector, pino, clip, patino, canaleta, cantoneira, anel de vedação ou borracha, bucha, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado), além de outros acessórios personalizados, sendo que todos os vidros laterais podem ser utilizados em portas em geral.

O vidro automotivo temperado é utilizado, principalmente, nas portas laterais, vidros laterais fixos e vidros traseiros, enquanto o vidro automotivo laminado é comumente utilizado em para-brisas de veículos automotores. Veículos mais sofisticados, todavia, utilizam igualmente o vidro laminado em portas laterais, vidros laterais fixos e traseiros. Os vidros automotivos temperados e laminados, com predominância destes, também são utilizados, em tetos solares e tetos panorâmicos, pois permitem uma maior visão e aumentam a luminosidade interna do veículo.

Desse modo, os vidros automotivos podem ser classificados em:

a) Vidro automotivo temperado:

A principal função do vidro automotivo temperado é proporcionar visibilidade e segurança aos ocupantes de veículos automotores. vidro resistente, até cinco vezes mais forte do que o vidro float ou comum, sendo a segurança sua característica mais importante.

Outro diferencial relevante do vidro temperado, que tem ligação umbilical com a questão da segurança, o que significa que, quando fraturado ou quebrado, ele se estilhaça instantaneamente em pequenos pedaços, sem deixar bordas cortantes, evitando a formação de pontas afiadas.

Como função acessória, deve-se notar que este tipo de vidro pode ser usado como estático e aerodinâmico, para conforto térmico, com função anti-vapor e parte integrante do alarme de segurança e com acoplamento de antena.

O processo de produção de vidro temperado converte folhas de vidro float de espessuras e cores diferentes em peças com as mais variadas formas e curvaturas.

Qualquer vidro automotivo deve atender às características de transparência luminosa especificadas, na legislação local para permitir a visibilidade adequada da área externa do veículo.

O vidro automotivo temperado conta como principal matéria-prima o vidro flotado, obtido da mistura e fusão de matérias primas inorgânicas, basicamente areia, barrilha e calcário/dolomita e cacos de vidro, adquirido de terceiros.

O vidro automotivo temperado, além do vidro flotado, utiliza matérias-primas secundárias como o esmalte cerâmico para pintura decorativa (representa menos de 1% do peso) normalmente na cor preta, e o esmalte eletricamente condutivo à base de prata (também representa menos de 1% do peso). O vidro flotado participa com quase 100% (99,50% a 99,95%) do peso do vidro automotivo temperado.

b) Vidro automotivo laminado:

O vidro automotivo laminado tem como função principal propiciar segurança aos ocupantes de veículos automotores. Trata-se de um vidro de alta resistência e de uso obrigatório nos para-brisas dos veículos automotores, mais resistentes a impacto por possuir uma camada intermediária de PVB (polivinil butiral) entre duas lâminas de vidro. Quando a lâmina de vidro quebra, em caso de grande impacto, a camada intermediária de plástico mantém o vidro intacto, gerando apenas trincas no vidro, evitando estilhaços.

Em segundo plano, os vidros automotivos laminados oferecem maior conforto térmico, bloqueando a ação nociva dos raios ultravioleta - UV, bem como reduzem a transmissão de ruídos para dentro do veículo, tornando o ambiente interno acusticamente mais agradável.

O vidro automotivo laminado, além de conter lâminas de vidro, inclui as seguintes matérias-primas: PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor. O vidro flotado, principal matéria-prima, é responsável por algo em torno de 92,5% a 95,0% do peso do vidro laminado, sendo o restante deste creditado às demais matérias-primas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os vidros automotivos temperados são normalmente classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM no subitem 7007.11.00 - vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.19.00 da NCM, reservada para os demais vidros temperados.

Os vidros automotivos laminados são normalmente classificados na NCM no subitem 7007.21.00 - vidros laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.29.00 da NCM, reservada para os demais vidros laminados.

Importações de vidros automotivos também são comumente classificadas no subitem 8708.29.99 da NCM, notadamente quando estes passam por processos de pós-fase, em que é agregado valor ao vidro automotivo. Esse código da NCM é reservado a outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas) dos veículos automotivos das posições 8701 a 8705.

Em manifestação protocolada em 31 de janeiro de 2022, a petionária informou que parte dos vidros automotivos até então classificados no subitem 8708.29.99 da NCM/SH, passará, a partir de 1º de abril de 2022, a ser classificada na subposição 8708.22.00, nos termos da Nota de subposição 1 da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021. Logo, a petionária solicitou que os direitos antidumping aplicados sobre as importações de vidros automotivos originárias da China, classificadas no subitem 8708.29.99 da NCM/SH, eventualmente prorrogados ao amparo do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, sejam igualmente estendidos ao subitem 8708.22.00 da NCM/SH. Nesse sentido, por meio do Ofício SEI nº 29771/2022/ME, de 3 de fevereiro de 2022, solicitou-se à petionária maiores detalhes a respeito da alteração de NCM, com vistas a elucidar a natureza e o impacto da referida alteração no escopo da revisão.

Segundo resposta da Abividros, protocolada em 10 de fevereiro de 2022, com a criação do subitem 8708.22.00 para classificar os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros e aqueles que, emoldurados ou não, tenham a si incorporados dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, compreende-se que os demais vidros que tenham componentes incorporados que não aqueles compreendidos na 8708.22.00, devem continuar sendo classificados subitem 8708.29.99.

A alíquota do Imposto de Importação para os itens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00 se manteve em 12% no período de abril de 2016 a março de 2021. Já a alíquota do Imposto de Importação para o item tarifário 8708.29.99 se manteve em 18% no período de abril de 2016 a março de 2021.

Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/ Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias

Subitem - 7007.11.00 da NCM

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	Código integrante dos acordos automotivos bilaterais firmados pelo Brasil com a Argentina (ACE 14), com o Paraguai (ACE 74) e com o Uruguai (ACE 02). O comércio preferencial de produtos automotivos com cada um desses países deve ser realizado no âmbito dos respectivos acordos.
Argentina	ACE 14 - Brasil - Argentina	Preferência ad valorem (%) dentro dos limites do flex: 100 Preferência ad valorem (%) além do limite do flex: 25
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	62,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	55%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100 %
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Paraguai	ACE 74 - Paraguai (Automotivo)	100%, observando regras de origem
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%
Uruguai	ACE 02 - Mercosul- Uruguai	100%

Subitem - 7007.19.00 da NCM

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100%

Subitem - 7007.21.00 da NCM

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	Código integrante dos acordos automotivos bilaterais firmados pelo Brasil com a Argentina (ACE 14), com o Paraguai (ACE 74) e com o Uruguai (ACE 02). O comércio preferencial de produtos automotivos com cada um desses países deve ser realizado no âmbito dos respectivos acordos.
Argentina	ACE 14 - Brasil - Argentina	Preferência ad valorem (%) dentro dos limites do flex: 100 Preferência ad valorem (%) além do limite do flex: 25
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	55%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	62,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	55%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Paraguai	ACE 74 - Paraguai (Automotivo)	100%, observando regras de origem
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%
Uruguai	ACE 02 - Brasil - Uruguai	100%

Subitem - 7007.29.00 da NCM

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	Preferência ad valorem em 01/09/2022: 75
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100%

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	Código integrante dos acordos automotivos bilaterais firmados pelo Brasil com a Argentina (ACE 14), com o Paraguai (ACE 74) e com o Uruguai (ACE 02). O comércio preferencial de produtos automotivos com cada um desses países deve ser realizado no âmbito dos respectivos acordos.
Argentina		Preferência ad valorem (%) dentro dos limites do flex: 100 Preferência ad valorem (%) além do limite do flex: 25
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	55%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	55%
Índia	APTF - Mercosul - Índia	10%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 55 - Brasil - México	100%
Paraguai	ACE 74 Paraguai (Automotivo)	100%, com requisitos Específicos de Origem: ICR de 50%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%
Uruguai	ACE 02 - Brasil - Uruguai	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam vidro flotado, esmalte cerâmico, esmalte eletricamente condutivo à base de prata e componentes eventuais, para os vidros temperados; e vidro flotado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor, para os vidros laminados;

(ii) apresentam as mesmas características físicas (e químicas): são vidros que proporcionam maior segurança em razão de sua alta resistência em comparação com o vidro comum, característica que implica menor incidência de rupturas decorrentes de impactos. Ademais, os vidros temperados e laminados devem atender às características de transparência luminosa especificadas na legislação brasileira de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas nas normativas do INMETRO, regulamentadas por meio das Portarias nºs 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria nº 246, de 1º de junho de 2011, e Portaria nº 247, de 30 de maio de 2011. Ressaltam-se ainda as regras brasileiras referentes às características de transparência luminosa, instituídas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 784, de 12 de julho de 1994;

(iv) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante, sendo o dos vidros temperados composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via silk-screen, aquecimento, prensagem, têmpera; enquanto o processo produtivo dos vidros laminados é composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via silk-screen, aquecimento, prensagem, fixação da lâmina PVB, aquecimento do conjunto em vácuo;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na indústria automobilística na instalação de para-brisas dianteiros e traseiros, janelas e portas laterais, tetos solares, demais vidros de cabines;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que a fabricação do produto segue projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação;

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição análogos, sendo os importadores de vidros automotivos as montadoras e empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto. Além disso, como exposto no item anterior, observou-se, inclusive, que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes nos itens 3.1 e 3.2 deste documento e no parágrafo precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo disposição do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A petionária, Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros -Abividro, apresentou informações em nome de três associadas fabricantes do produto similar nacional, quais sejam, Pilkington, Sekurit e AGC, que, segundo consta na petição, correspondem a quase totalidade da produção nacional.

A petionária informou ainda que um grupo de inteligência da Abividro acompanha regularmente o mercado de vidros automotivos, mas não teria como precisar o volume produzido por outros produtores de vidros automotivos. Alegou que esse grupo de outros produtores abarcaria um mercado pequeno, que atenderia normalmente a produção de vidros automotivos fora de linha, num segmento de mercado estimado não superior a 3% do volume total de vidros automotivos anualmente produzidos no Brasil.

Para ratificar essa informação, enviaram-se ofícios a possíveis outros fabricantes do produto similar no mercado interno, conforme já detalhado no item 2.3 deste documento, solicitando informações a respeito da produção e da venda de fabricação nacional de vidros automotivos. Os fabricantes Thermoglass e Twinglass apresentaram resposta à consulta realizada, fornecendo seus dados de produção e venda do produto similar no mercado doméstico. Uma vez que a soma dos volumes de produção reportados por esses dois fabricantes corresponderam a [RESTRITO]% da produção nacional, superando a estimativa de 3% apurada pela petionária, optou-se pela adoção das informações primárias para fins de composição da totalidade da produção nacional do produto similar.

Dessa forma, para fins de análise de dano, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de vidros automotivos das empresas Pilkington, Sekurit e AGC, que representaram [RESTRITO]% da produção nacional do produto similar, em P5, considerando os dados reportados pelos outros produtores nacionais.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Ressalta-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil da origem investigada em quantidades representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (abril de 2020 a março de 2021), conforme volumes apresentados no item 6.

Assim, há que se verificar para a China, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Utilizou-se o período de abril de 2020 a março de 2021 (P5), a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas importações brasileiras de vidros automotivos originárias da China.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Ressalte-se que a petionária afirmou que não deveriam ser aplicadas à China "as regras vigentes para economias de mercado, por considerar que o setor vidreiro chinês, por conta da enorme influência dos Governos Central, Provincial e Local sobre suas atividades, não opera consoante as regras de mercado". Ainda assim, a petionária propôs a construção do valor normal como indicativo de preço no mercado interno chinês, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O cálculo do valor normal levou em consideração as seguintes rubricas:

- matéria-prima (vidro, PVB, pasta de prata e outros insumos);
- utilidades (energia elétrica);
- mão-de-obra;
- depreciação e outros custos fixos;
- despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras; e
- lucro.

5.1.1. Do valor normal da China para fins de início da revisão

Para a construção do valor normal, a petionária buscou dados acerca dos principais insumos consumidos na produção de vidros automotivos, utilizando coeficientes técnicos da própria estrutura de custos da indústria doméstica, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro, cujos parâmetros adotados se basearam nos demonstrativos financeiros da Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd., relevante produtora chinesa de vidros, em P5.

Dado que os vidros automotivos podem ser classificados como vidros laminados ou temperados, buscou-se realizar a construção do valor normal de forma segregada, de modo a contemplar as peculiaridades de produção de cada tipo de vidro automotivo. Logo, foram selecionados pela petionária os vidros de para-brisa e de vigias, no intuito de permitir a diferenciação entre os vidros laminados dos temperados. Segundo a Abividro, o para-brisa é comumente fabricado com vidros laminados, ao passo que os vigias são produzidos a partir de vidros temperados.

Por fim, com vistas a determinar o valor normal construído final, realizou-se a ponderação dos valores normais apurados de acordo com a participação de cada tipo de vidro automotivo no volume total importado de vidros automotivos da China para o Brasil de julho de 2014 a junho de 2015, período que corresponde ao P5 da investigação original, uma vez que na presente revisão não foram observados volumes significativos de importações. Cumpre repisar que, para o vidro laminado, foram utilizados os coeficientes técnicos de produção referentes aos vidros para-brisas, enquanto para o vidro temperado foram utilizados os coeficientes técnicos de produção relativos aos vidros vigias.

5.1.1.1. Do valor normal de vidros automotivos laminados (para-brisas)

Como parâmetro para realizar a construção do valor normal dos vidros laminados, a petionária indicou a estrutura de custos do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL], de CODIP A1B1C2D2E2F1, para referenciar a obtenção dos coeficientes necessários para a construção do valor normal. Ao analisar o volume de venda do referido código de produto no mercado doméstico em P5, constatou-se que esse produto representou 0,2% das vendas da [CONFIDENCIAL] nesse período. Ainda que seja um volume considerável frente a uma carteira pulverizada de produtos vendidos pela referida empresa, e estar englobado no CODIP mais relevante em termos de volume de venda, este produto não figurou entre os mais vendidos pela [CONFIDENCIAL] em P5, cabendo avaliar, ao longo da revisão, a pertinência da utilização dos coeficientes técnicos desse produto na apuração do valor normal dos vidros automotivos laminados.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade de informações acerca do tipo de produto mais vendido no mercado interno chinês, o critério utilizado pela petionária para determinar o tipo de produto que embasaria a estrutura de custos utilizada na elaboração do valor normal construído na China foi considerado adequado para fins de início de revisão.

Dessa forma, foi levantada a estrutura de custo de produção deste código de produto, incluindo os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os outros custos fixos despendidos em março de 2021.

5.1.1.1.1. Das matérias-primas

A composição das principais matérias-primas que integram a produção dos vidros automotivos varia caso eles sejam laminados ou temperados. Em relação aos vidros laminados, as matérias-primas envolvidas na produção são vidro, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e outros componentes eventuais. Insta evidenciar que o vidro flotado corresponde à maior parte do custo total de matérias-primas na produção de vidros automotivos.

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas utilizadas na fabricação dos vidros automotivos laminados, foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas pela China, conforme dados disponibilizados pelo Trade Map, disponível em www.trademap.org, relativamente aos meses de abril de 2020 a março de 2021, que compõem o período de análise de retomada de dumping desta revisão.

Tendo em vista a dificuldade em estipular preços internacionais pertinentes ao insumo esmalte cerâmico e aos outros componentes utilizados na fabricação de vidros automotivos, uma vez que a heterogeneidade de produtos abarcados nos respectivos códigos do Sistema Harmonizado (SH) podem prejudicar a apuração do preço médio de importação, optou-se por calcular os custos dessas outras matérias-primas a partir de fator de representatividade em relação às matérias-primas principais.

Logo, para a extração dos dados, foram utilizadas as subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) de cada matéria-prima identificada como mais relevante na estrutura de custos de produção do código de produto definido anteriormente.

Código SH-6 das matérias-primas principais

Matérias-primas	Sistema Harmonizado
Vidro	7005.21
PVB	3920.91

Para fins de uniformidade, foram apurados, inicialmente, os dados relativos às importações de tais matérias-primas na China, considerando-se os dados consolidados de todas as origens. No quadro a seguir, encontram-se resumidos os preços médios de importação chinesa de cada matéria-prima, no período de análise de dumping, em dólares estadunidenses. Em seguida, foram adicionados os gravames de importação, quando aplicáveis. As tarifas foram obtidas diretamente do sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio (tariffdata.wto.org).

Preço médio de importação das matérias-primas pela China

Matérias-primas	Sistema Harmonizado	Preço US\$/t	Alíquota de II - China	Preço CIF US\$/t final
Vidro	7005.21	1.595,46	15%	1.834,78
PVB	3920.91	4.506,87	6,5%	4.799,81

A seguir, são apresentados os valores considerados para o cálculo dos custos de matérias-primas, bem como os índices de consumo extraídos da estrutura de custo de produção do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL] em março de 2021.

Nesse contexto, para a fabricação do tipo de vidro automotivo utilizado como referência, conforme explicitado anteriormente, o consumo das matérias-primas principais por tonelada foi o seguinte:

Consumo de matérias-primas pela petionária [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Kg/t
Vidro	[Confid.]
PVB	[Confid.]

Considerando o consumo de vidro flotado e PVB da indústria doméstica e os preços internacionais de tais insumos, o custo construído foi o seguinte:

Custo construído das principais matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço Importação China em US\$/t	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]	1.834,78	[Confid.]
PVB	[Confid.]	4.799,81	[Confid.]
Total			[Confid.]

No tocante às outras matérias-primas, a petionária utilizou um percentual que se baseia na representatividade do custo por tonelada desses outros insumos em relação aos valores referentes ao custo por tonelada das principais matérias-primas somadas (vidro e PVB) a partir dos dados técnicos do item considerado para o cálculo do valor normal. Posteriormente, o fator apurado foi multiplicado pela soma do custo construído das principais matérias-primas, conforme cálculo a seguir:

Custo construído das outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Custo unitário de produção (R\$/peça)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
PVB	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Outros componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Assim, verificou-se qual a relação entre os custos dos outros insumos e o somatório dos custos relativos às principais matérias-primas do código de item fabricado pela indústria doméstica que serviu de proxy à construção do valor normal dos vidros laminados. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído das principais matérias-primas, calculados conforme metodologia apresentada anteriormente.

Os quadros a seguir apresentam o cálculo do custo destes outros insumos na China, de acordo com a metodologia descrita:

[CONFIDENCIAL]

Custo de outras matérias-primas na ID (A)	Custo das principais matérias-primas na ID (B)	Fator (A/B)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

[CONFIDENCIAL]

Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
PVB	[Confid.]
Total matérias-primas principais (a)	[Confid.]
Fator de participação outros insumos (b)	[Confid.]
Custo Construído Esmalte + Componentes (c) = (a*b)	[Confid.]
Custo total de matérias-primas	[Confid.]

5.1.1.1.2. Da mão de obra direta

De acordo com o site <https://tradingeconomics.com/china/wages-in-manufacturing>, o salário anual do trabalhador chinês em 2020, empregado no ramo de manufatura, foi 82.783 CNY. Considerando que o trabalhador chinês trabalha 40 horas semanais e 52 semanas por ano, chega-se ao total de 2.080 horas trabalhadas por ano. Utilizando a conversão cambial do site do Banco Central (https://ptax.bcb.gov.br/ptax_internet/consultaBoletim.do?method=consultarBoletim), o custo unitário da mão de obra chinesa resultou em US\$ 5,87 por hora trabalhada.

Custo médio de salário na China

Mão de obra direta	Valor
Salário anual China (CNY) (a)	82.783
Horas por ano (b)	2.080
Salário por hora (CNY) (c) = (a/b)	39,80
Paridade CNY/US\$ - média P5 (d)	6,78
Salário por hora (US\$) (e) = (c/d)	5,87

Já o coeficiente técnico para a apuração da mão de obra foi auferido com base no custo por hora dos empregados da [CONFIDENCIAL] para produção de 1 tonelada do produto similar de código [CONFIDENCIAL]. Inicialmente, buscou-se o custo de mão de obra relativo à ordem de produção do referido item em março de 2021, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pela quantidade de horas despendidas para produção de 1 peça ([CONFIDENCIAL]), apurada com base no indicador NFR (Net Flow Rate), que indica a quantidade de peças produzidas por hora realizada no processo produtivo, totalizando o valor de mão de obra de [CONFIDENCIAL] por hora.

O custo de mão de obra por hora foi dividido por [CONFIDENCIAL] referente ao número de operadores necessários para rodar a produção na linha de [CONFIDENCIAL], obtendo-se o valor de custo hora homem de [CONFIDENCIAL]. Por fim, o custo de [CONFIDENCIAL] por peça foi dividido pelo custo hora homem de [CONFIDENCIAL], resultando no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] horas para produção de 1 peça de vidro laminado. Ao multiplicarmos pelo número necessário de peças que conformem 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de 23,44 horas. Segue abaixo o quadro que o resume o mencionado cálculo:

Custo de horas por empregado/tonelada da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]

Mão de obra direta	Valor
Custo de MO ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]

NFR (horas por peça) (d)	[Confid.]
Custo de mão de obra por hora (R\$/hora) (e) = (c/d)	[Confid.]
Número de operadores da linha de produção (f)	[Confid.]
Custo hora homem (R\$) (g) = (e/f)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 peça (h) = (c/g)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas)	[Confid.]

Tendo em vista o valor do salário apurado e o número de horas trabalhadas por empregado na produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de mão de obra direta na produção do produto investigado:

Custo de mão de obra direta construído [CONFIDENCIAL]	
Mão de obra direta	Valor
Salário por hora na China (US\$) (a)	5,87
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo Construído de mão de obra direta (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.1.3. Das utilidades (eletricidade)

A petionária informou que não foram encontradas fontes oficiais de custos oficiais de eletricidade da China. Dessa forma, foram utilizadas informações do sítio eletrônico https://www.globalpetrolprices.com/electricity_prices/. De acordo com a referida fonte, o preço de energia elétrica para empresas na China em setembro de 2020 foi US\$ 0,104/kWh.

Em relação ao coeficiente técnico da indústria doméstica, partiu-se do custo de eletricidade relativo à ordem de produção do referido item em março de 2021, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de eletricidade de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pelo custo do kWh na indústria doméstica [CONFIDENCIAL], resultando em um coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh para produção de 1 peça de vidro automotivo laminado. Ao multiplicarmos pelo número de peças necessárias para obtenção de 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de 1.331,17 kWh. Segue abaixo o quadro que o resume o mencionado cálculo:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Custo de eletricidade ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo de eletricidade por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]
Custo kWh ID (R\$) (d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 peça (e) = (c/d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (f)	[Confid.]

Tendo em vista o preço de eletricidade apurado e volume de eletricidade em kWh necessários para a produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de eletricidade na produção do produto investigado:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica	Valor
Preço eletricidade (US\$/kWh) (a)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo Construído de eletricidade (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.1.4. Depreciação e outros custos fixos

Para estimar o valor dos itens relacionados à depreciação e outros custos fixos, como mão de obra indireta, manutenção, dentre outros, buscou-se um fator que considerasse a representatividade da soma destes outros itens de custo, em valores, em relação à soma dos valores dos custos anteriores (principais matérias-primas, demais matérias-primas, mão-de-obra, eletricidade), com base nos dados técnicos do item considerado para cálculo do valor normal de vidros automotivos laminados.

Apuração de fator para depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]

Item	Custo unitário de produção (R\$/peça) (A)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada (B)	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t) (A*B)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
PVB	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Outros componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (C)	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Depreciação	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (D)	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Custo de MP, MOD e utilidades na ID (A)	Custo de depreciação e outros custos fixos na ID (B)	Fator (B/A)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Ato contínuo, o fator encontrado foi multiplicado pela soma do valor das matérias-primas, mão de obra direta e eletricidade, a fim de se obter o custo construído de depreciação e outros custos fixos, conforme quadro a seguir:

Custo construído de depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]	
Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
PVB	[Confid.]
Esmalte + Componentes	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]
Soma total (A)	[Confid.]
Custo construído outros custos fixos (A*39,1%)	[Confid.]

5.1.1.1.5. Das despesas comerciais, administrativas e financeiras e do lucro

Inicialmente, a petionária indicou nos autos as demonstrações financeiras da empresa chinesa Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co., Ltd. (<https://www.xinyiglass.com/en/financialreports/list.aspx>) como base para as informações relativas às despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras e ao lucro. No entanto, foi solicitado, por meio do Ofício de informações complementares à petição, a indicação de dados de outras empresas produtoras de vidros automotivos para fins de avaliar a razoabilidade e a pertinência da utilização dos percentuais apurados a partir das demonstrações financeiras da empresa Xinyi Glass.

Como resposta, a petionária indicou o demonstrativo financeiro da empresa Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd., referente ao exercício fiscal encerrado em dezembro de 2020, que configuraria o dado disponível mais recente para o mencionado grupo chinês.

De modo conservador, a SDCOM entendeu ser mais razoável a utilização dos dados reportados na demonstração financeira da empresa Fuyao Glass Industry Group Co. Ltd., uma vez que a margem de lucro apurada para a empresa Xinyi (67,6%) poderia superdimensionar a construção do valor normal de vidros automotivos. Ademais, o reporte financeiro da Fuyao afirma que o segmento de vidros automotivos representou cerca de 90% do seu faturamento em 2020, o que acaba por minorar a possibilidade de produtos fora do escopo impactarem na apuração de percentuais a serem utilizados na construção do valor normal.

Assim, foram extraídos do demonstrativo financeiro do Grupo Fuyao os valores de CPV, despesas comerciais, despesas administrativas, despesas com pesquisa e desenvolvimento, despesas e receitas financeiras e lucro antes dos tributos. Com base em tais valores, foi calculada qual a relação existente entre cada tipo de despesa operacional e o custo de produção do Grupo Fuyao, conforme resumidos no quadro a seguir:

Demonstrativo financeiro da Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd.

Fuyao Glass Industry Group Co. Ltd.	Valores em milhões (CNY)	%
Custo do produto vendido (CPV)	12.271.374,00	-
Despesas comerciais	1.474.366,00	12%
Despesas administrativas	2.084.512,00	17%
Despesas com pesquisa e desenvolvimento	815.579,00	6,6%
Despesas financeiras	354.752,00	2,9%
Receitas financeiras	290.290,00	(2,4%)
Lucro antes dos tributos	3.109.064,00	25,3%

Ressalte-se que foi realizado ajuste para que as receitas financeiras apresentadas no referido documento também fossem consideradas para o cálculo das despesas financeiras, resultando, assim, em um percentual de 0,5% a título de despesas e receitas financeiras. Cabe comentar ainda que as despesas com pesquisa e desenvolvimento foram classificadas como despesas administrativas para agrupamento das rubricas, o que resultou no percentual de 23,6% em relação ao CPV para essas despesas.

5.1.1.1.6. Do valor normal construído para vidros laminados

Nesse contexto, o valor normal construído para os vidros laminados na China para fins de início da investigação foi o seguinte:

Valor Normal Construído - Vidros laminados
[CONFIDENCIAL]

Rubrica	US\$/t
(A) Matéria-prima 1: Vidro	[Confid.]
(A) Matéria-prima 2: PVB	[Confid.]
(A) Matérias-primas: Esmalte e outros componentes	[Confid.]
(B) Mão de Obra Direta	[Confid.]
(C.1) Utilidades - Energia Elétrica	[Confid.]
(C.2) Outros custos: Depreciação e Outros custos fixos	[Confid.]
(D) Custo de Produção (A+B+C)	4.158,07
(E) Despesas Comerciais (12%*D)	499,58
(F) Despesas Administrativas (23,6%*D)	982,68
(G) Despesas financeiras (0,5%*D)	21,84
(H) Custo Total (D+E+F+G)	5.662,17
(I) Lucro (25,3%*D)	1.053,48
(J) Valor Normal Construído (H+I)	6.715,65

5.1.1.2. Do valor normal de vidros automotivos temperados (vigias)

Como parâmetro para realizar a construção do valor normal dos vidros laminados, a petionária indicou a estrutura de custos do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL], de CODIP A2B3C2D2E2F1, para referenciar a obtenção dos coeficientes necessários para a construção do valor normal. Ao analisar o volume de vendas do referido código de produto no mercado doméstico em P5, constatou-se que esse produto representou 0,04% das vendas da [CONFIDENCIAL] nesse período. Ainda que seja um volume considerável frente a uma carteira pulverizada de produtos vendidos pela referida empresa, este produto não figurou entre os mais vendidos pela [CONFIDENCIAL] em P5, cabendo avaliar, ao longo da revisão, a pertinência da utilização dos coeficientes técnicos desse produto na apuração do valor normal dos vidros automotivos temperados.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade de informações acerca do tipo de produto mais vendido no mercado interno chinês, o critério utilizado pela petionária para determinar o tipo de produto que embasaria a estrutura de custos utilizada na elaboração do valor normal construído na China foi considerado adequado para fins de início de revisão.

Dessa forma, foi levantada a estrutura de custo de produção deste código de produto, incluindo os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os outros custos fixos despendidos em outubro de 2020.

5.1.1.2.1. Das matérias-primas

A composição das principais matérias-primas que integram a produção dos vidros automotivos varia caso eles sejam laminados ou temperados. Em relação aos vidros temperados, as matérias-primas envolvidas na produção são vidros flotados, esmalte eletricamente condutivo à base de prata, esmalte cerâmico e outros componentes. Insta evidenciar que o vidro flotado corresponde à maior parte do custo total de matérias-primas na produção de vidros automotivos temperados.

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas utilizadas na fabricação dos vidros automotivos temperados, foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas pela China, conforme dados disponibilizados pelo Trade Map, disponível em www.trademap.org, relativamente aos meses de abril de 2020 a março de 2021, que compõem o período de análise de retomada de dumping desta revisão.

Tendo em vista a dificuldade em estipular preços internacionais pertinentes ao insumo esmalte cerâmico e aos outros componentes utilizados na fabricação de vidros automotivos, uma vez que a heterogeneidade de produtos abarcados nos respectivos códigos do Sistema Harmonizado (SH) podem prejudicar a apuração do preço médio de importação, optou-se por calcular os custos dessas outras matérias-primas a partir de fator de representatividade em relação às matérias-primas principais.

Logo, para a extração dos dados, foram utilizadas as subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) de cada matéria-prima identificada como mais relevante na estrutura de custos de produção do código de produto definido anteriormente.

Código SH-6 das matérias-primas principais

Matérias-primas	Sistema Harmonizado
Vidro	7005.21
Pasta Prata	2843.10

Para fins de uniformidade, foram apurados, inicialmente, os dados relativos às importações de tais matérias-primas na China, considerando-se os dados consolidados de todas as origens. No quadro a seguir, encontram-se resumidos os preços médios de importação chinesa de cada matéria-prima, no período de análise de dumping, em dólares estadunidenses. Em seguida, foram adicionados os gravames de importação, quando aplicáveis. As tarifas foram obtidas diretamente do sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio (tariffdata.wto.org).

Preço médio de importação das matérias-primas pela China

Matérias-primas	Sistema Harmonizado	Preço US\$/t	Alíquota de II - China	Preço CIF US\$/t final
Vidro	7005.21	1.595,46	15%	1.834,78
Pasta de Prata	2843.10	1.399,74	5,5%	1.476,73

A seguir, são apresentados os valores considerados para o cálculo dos custos de matérias-primas, bem como os índices de consumo extraídos da estrutura de custo de produção do código de produto similar [CONFIDENCIAL] fabricado pela [CONFIDENCIAL] em outubro de 2020.

Nesse contexto, para a fabricação do tipo de vidro automotivo utilizado como referência, conforme explicitado anteriormente, o consumo das matérias-primas principais por tonelada foi o seguinte:

Consumo de matérias-primas pela petionária [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Kg/t
Vidro	[Confid.]
Pasta de Prata	[Confid.]

Considerando o consumo de vidro flotado e pasta de prata da indústria doméstica e os preços internacionais de tais insumos, o custo construído foi o seguinte:

Custo construído das principais matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Consumo em Kg/t	Preço Importação China em US\$/t	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]	1.834,78	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]	1.476,73	[Confid.]
Total			[Confid.]

No tocante às outras matérias-primas, a petionária utilizou um percentual que se baseia na representatividade do custo por tonelada desses outros insumos em relação aos valores referentes ao custo por tonelada das principais matérias-primas somadas (vidro e pasta de prata) a partir dos dados técnicos do item considerado para o cálculo do valor normal. Posteriormente, o fator apurado foi multiplicado pela soma do custo construído das principais matérias-primas, conforme cálculo a seguir:

Custo construído das outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-prima	Custo unitário de produção (R\$/peça)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

Assim, verificou-se qual a relação entre os custos dos outros insumos e o somatório dos custos relativos às principais matérias-primas do código de item fabricado pela indústria doméstica que serviu de proxy construção do valor normal dos vidros temperados. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído das principais matérias-primas, calculados conforme metodologia apresentada anteriormente.

Os quadros a seguir apresentam o cálculo do custo destes outros insumos na China, de acordo com a metodologia descrita:

[CONFIDENCIAL]

Custo de outras matérias-primas na ID (A)	Custo das principais matérias-primas na ID (B)	Fator (A/B)
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]

[CONFIDENCIAL]

Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]
Total matérias-primas principais (a)	[Confid.]
Fator de participação outros insumos (b)	[Confid.]
Custo Construído Esmalte + Componentes (c) = (a*b)	[Confid.]
Custo total de matérias-primas (d) = (a+c)	[Confid.]

5.1.1.2.2. Da mão de obra direta

De acordo com o site <https://tradingeconomics.com/china/wages-in-manufacturing>, o salário anual do trabalhador chinês em 2020, empregado no ramo de manufatura, foi 82.783 CNY. Considerando que o trabalhador chinês trabalha 40 horas semanais e 52 semanas por ano, chega-se ao total de 2.080 horas trabalhadas por ano. Utilizando a conversão cambial do site do Banco Central (https://ptax.bcb.gov.br/ptax_internet/consultaBoletim.do?method=consultarBoletim), o custo unitário da mão de obra chinesa resultou em US\$ 5,87 por hora trabalhada.

Custo médio de salário na China

Mão de obra direta	Valor
Salário anual China (CNY) (a)	82.783
Horas por ano (b)	2.080
Salário por hora (CNY) (c) = (a/b)	39,80
Paridade CNY/US\$ - média P5 (d)	6,78
Salário por hora (US\$) (e) = (c/d)	5,87

Já o coeficiente técnico para a apuração da mão de obra foi auferido com base no custo por hora dos empregados da [CONFIDENCIAL] para produção de 1 tonelada do produto similar de código [CONFIDENCIAL]. Inicialmente, buscou-se o custo de mão de obra relativo à ordem de produção do referido item em outubro de 2020, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pela quantidade de horas despendidas para produção de 1 peça ([CONFIDENCIAL]), apurada com base no indicador NFR (Net Flow Rate), que indica a quantidade de peças produzidas por hora realizada no processo produtivo, totalizando o valor de mão de obra de [CONFIDENCIAL] por hora.

O custo de mão de obra por hora foi dividido por [CONFIDENCIAL] referente ao número de operadores necessários para rodar a produção na linha de temperados, obtendo-se o valor de custo hora homem de [CONFIDENCIAL]. Por fim, o custo de [CONFIDENCIAL] por peça foi dividido pelo custo hora homem de [CONFIDENCIAL], resultando no coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] horas para produção de 1 peça de vidro temperado. Ao multiplicarmos pelo número necessário de peças que conformem 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de 15,06 horas. Segue abaixo o quadro que resume o mencionado cálculo:

Custo de horas por empregado/tonelada da indústria doméstica
[CONFIDENCIAL]

Mão de obra direta	Valor
Custo de MO ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]
NFR (horas por peça) (d)	[Confid.]
Custo de mão de obra por hora (R\$/hora) (e) = (c/d)	[Confid.]
Número de operadores da linha de produção (f)	[Confid.]
Custo hora homem (R\$) (g) = (e/f)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 peça (h) = (c/g)	[Confid.]
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas)	[Confid.]

Tendo em vista o valor do salário apurado e o número de horas trabalhadas por empregado na produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de mão de obra direta na produção do produto investigado:

Custo de mão de obra direta construído

Mão de obra direta	Valor
Salário por hora na China (US\$) (a)	5,87
Coeficiente técnico de MO para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo Construído de mão de obra direta (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.2.3. Das utilidades (eletricidade)

A petionária informou que não foram encontradas fontes oficiais de custos oficiais de eletricidade da China. Dessa forma, foram utilizadas informações do sítio eletrônico https://www.globalpetrolprices.com/electricity_prices/. De acordo com a referida fonte, o preço de energia elétrica para empresas na China em setembro de 2020 foi US\$ 0,104/kWh.

Em relação ao coeficiente técnico da indústria doméstica, partiu-se do custo de eletricidade relativo à ordem de produção do referido item em outubro de 2020, que totalizou [CONFIDENCIAL] para produzir [CONFIDENCIAL] peças, o que resultou em um custo de eletricidade de [CONFIDENCIAL] por peça. Este valor foi dividido pelo custo do kWh na indústria doméstica [CONFIDENCIAL], resultando em um coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh para produção de 1 peça de vidro automotivo temperado. Ao multiplicarmos pelo número de peças necessárias para obtenção de 1 tonelada, encontra-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL]. Segue abaixo o quadro que o resume o mencionado cálculo:

Custo de energia elétrica construído [CONFIDENCIAL]

Energia Elétrica	Valor
Custo de eletricidade ID (R\$) (a)	[Confid.]
Quantidade produzida (pc) (b)	[Confid.]
Custo de eletricidade por peça (R\$/pc) (c) = (a/b)	[Confid.]
Custo kWh ID (R\$) (d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 peça (e) = (c/d)	[Confid.]
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (f)	[Confid.]

Tendo em vista o preço de eletricidade apurado e volume de eletricidade em kWh necessários para a produção de uma tonelada de vidros automotivos laminados na China, temos o seguinte custo construído de eletricidade na produção do produto investigado:

Custo de energia elétrica construído
[CONFIDENCIAL]

Energia Elétrica	Valor
Preço eletricidade (US\$/kWh) (a)	0,104
Coeficiente técnico de kWh para produzir 1 tonelada (horas) (b)	[Confid.]
Custo construído de eletricidade (US\$/t) (c) = (a*b)	[Confid.]

5.1.1.2.4. Depreciação e outros custos fixos

Para estimar o valor dos itens relacionados à depreciação e outros custos fixos, como mão de obra indireta, manutenção, dentre outros), buscou-se um fator que considerasse a representatividade da soma destes outros itens de custo, em valores, em relação à soma dos valores dos custos anteriores (principais matérias-primas, demais matérias-primas, mão-de-obra e eletricidade), com base nos dados técnicos do item considerado para cálculo do valor normal de vidros automotivos temperado.

Apuração de fator para Depreciação e outros custos fixos
[CONFIDENCIAL]

Item	Custo unitário de produção (R\$/peça) (A)	Quantidade de peças para produzir 1 tonelada (B)	Custo de produção por tonelada da ID (R\$/t) (A*B)
Vidro	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Esmalte	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Componentes	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (C)			[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Depreciação	[Confid.]	[Confid.]	[Confid.]
Total (D)		[Confid.]	[Confid.]

[CONFIDENCIAL]

Custo de MP, MOD e utilidades na ID (A) [Confid.]	Custo de depreciação e outros custos fixos na ID (B) [Confid.]	Fator (B/A) [Confid.]
--	---	--------------------------

Ato contínuo, o fator encontrado foi multiplicado pela soma do valor das matérias-primas, mão de obra direta e eletricidade, a fim de se obter o custo construído de depreciação e outros custos fixos, conforme quadro a seguir:

Custo construído de depreciação e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]

Item	Custo construído em US\$/t
Vidro	[Confid.]
Pasta de prata	[Confid.]
Esmalte + Componentes	[Confid.]
Mão de obra direta	[Confid.]
Eletricidade	[Confid.]
Soma total (A)	[Confid.]
Custo construído outros custos fixos (A*20,5%)	[Confid.]

5.1.1.2.5. Das despesas comerciais, administrativas, financeiras e do lucro

Os percentuais adotados na construção do valor normal de vidros temperados, no que tange as despesas comerciais, administrativas e financeiras e à margem de lucro seguem a mesma metodologia e possuem os mesmos percentuais já detalhados no item 5.1.1.1.5 deste documento.

5.1.1.2.6. Do valor normal construído para vidros temperados

Nesse contexto, o valor normal construído para os vidros temperados na China para fins de início da investigação foi o seguinte:

Valor Normal Construído - Vidros temperados
[CONFIDENCIAL]

Rubrica	US\$/t
(A) Matéria-prima 1: Vidro	[Confid.]
(A) Matéria-prima 2: Pasta de prata	[Confid.]
(A) Matérias-primas: Esmalte e outros componentes	[Confid.]
(B) Mão de Obra Direta	[Confid.]
(C.1) Utilidades - Energia Elétrica	[Confid.]
(C.2) Outros custos: Depreciação e Outros custos fixos	[Confid.]
(D) Custo de Produção (A+B+C)	3.377,76
(E) Despesas Comerciais (12%*D)	405,83
(F) Despesas Administrativas (23,6%*D)	798,27
(G) Despesas financeiras (0,5%*D)	17,74
(H) Custo Total (D+E+F+G)	4.599,60
(I) Lucro (25,3%*D)	855,79
(J) Valor Normal Construído (H+I)	5.455,38

5.1.1.3. Do valor normal construído ponderado

Considerando os dados de valor normal construído apresentados anteriormente para vidros automotivos laminados (para-brisas), vide item 5.1.1.1., e vidros automotivos temperados (vigias), vide item 5.1.1.2, buscou-se ponderar tais valores a partir do perfil das importações brasileiras do produto similar, originárias da China, referentes a P5 (julho de 2014 a junho 2015) da investigação original.

Conforme os dados de importação fornecidos pela RFB, depurados à época da investigação original, 84,6% do volume importado pelo Brasil do produto objeto da investigação foi classificado na família de vidros laminados (para-brisas), ao passo que 15,4% do volume total de importação foi identificada como vidro temperado (vigias). Ante o exposto, calculou-se o valor normal construído ponderando-se os preços dos tipos de vidros automotivos pela sua representatividade em termos de volume nas importações brasileiras do produto similar no período de julho de 2014 a junho de 2015, conforme quadro a seguir:

Valor normal construído ponderado

Tipo do produto	VN construído (US\$/t) (A)	Participação importações brasileiras (B)	VN Ponderado (US\$/t)
Laminado	6.715,65	84,6%	6.521,37
Temperado	5.455,38	15,4%	

Dessa forma, apurou-se o valor normal construído ponderado na China, o qual atingiu US\$ 6.521,37/t (seis mil, quinhentos e vinte e um dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada), na condição delivered.

5.1.1.4. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da China para o Brasil foi considerado não representativo no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para o cálculo do valor normal médio internalizado no mercado brasileiro, foram adicionados, ao valor normal construído, os valores de frete e seguro internacionais conforme estatísticas oficiais da RFB. Ressalte-se que, tendo em vista os volumes diminutos exportados para o Brasil durante o período de revisão, os valores unitários de frete e seguro internacionais incorridos nas importações de vidros automotivos da China poderiam apresentar distorções. Nesse sentido, para fins de início da revisão, considerou-se na apuração dessas rubricas os valores de frete e seguro internacionais observados em P5 da investigação original.

Ademais, foram adicionados os valores relativos a: i) imposto de importação, de 12% sobre o valor; ii) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete; e iii) despesas de internação de 6,1%, percentual obtido a partir das respostas dos importadores do produto similar na investigação original, conforme Resolução CAMEX nº 5/2017.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de US\$ para R\$ por meio da taxa média de câmbio de P5, para venda, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta os mencionados cálculos:

Valor Normal CIF internado da China
[RESTRITO]

Valor Normal construído <i>delivered</i> (US\$/t) (a)	6.521,37
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	6.670,43
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	800,45
AFRMM (US\$/t) (f) = frete marítimo x 25%	36,56
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 3,07%	406,90
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	7.914,33
Paridade média US\$/R\$ em P5 (i)	5,41
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	42.807,45

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, no montante de R\$ 42.807,45/t (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.1.5. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins do início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no preço médio de R\$ 11.713,47/t (onze mil, setecentos e treze reais e vinte e quarenta e sete centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.6. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da ID (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
42.807,45	11.713,47	31.093,98	265,5

5.1.2. Da conclusão para fins início da revisão sobre a retomada de dumping

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal apurado para a China, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico nesse mesmo mercado, considerou-se, para fins de início da revisão do direito antidumping em vigor, existir probabilidade de retomada de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador da origem investigada, a peticionária recorreu às informações da publicação internacional Flat Glass Markets in China e às estatísticas do Trade Map, a fim de demonstrar a disponibilidade chinesa de exportar vidros automotivos.

De acordo com a peticionária, a China foi a maior produtora mundial de vidros planos, principal matéria-prima para a fabricação de vidros automotivos. Além disso, possuiaria elevado volume de produção de vidros temperados e laminados, largamente utilizados na manufatura dos vidros automotivos, conforme dados apresentados neste item.

Nos dados demonstrados na tabela a seguir, a peticionária buscou demonstrar a disponibilidade de vidros planos para a confecção de vidros laminados e temperados. Esses dados, obtidos a partir da publicação internacional Flat Glass Markets in China, são relativos à produção, importações, exportações e consumo interno dos vidros planos, principal matéria-prima para a fabricação dos vidros automotivos.

Destaque-se que os dados são apresentados na unidade de medida "weight case", que equivaleria, segundo a peticionária, a 50 kg.

Produção, importação, exportação e consumo interno de vidros planos
[CONFIDENCIAL]

	Em milhões de <i>weight cases</i>				
	2007	2012	2017	2022	2027
Total Flat Glass Output	100	196,73	342,66	523,65	753,39
Flat Glass Import	100	169,31	275,25	406,93	556,44
Flat Glass Export	100	182,94	308,82	442,35	597,06
Flat Glass Demand	100	196,55	342,17	524,17	755,46

A partir de parcela desse volume consumido de vidros planos, são produzidos os vidros temperados e laminados. Apresenta-se, a seguir, tabela contendo os dados relativos à produção e consumo de vidros temperados e de vidros laminados na China, que são utilizados para a produção dos vidros automotivos.

Disponibilidade de vidros laminados e temperados
[CONFIDENCIAL]

	Em milhões de <i>weight cases</i>	
	2022	2027
a. Tempered Flat Glass Output	100	143,02
b. Tempered Flat Glass Consumption	100	141,72
c. Laminated Flat Glass Output	100	123,74
d. Laminated Flat Glass Consumption	100	132,83
e. Laminated + Tempered Output (e=a+c)	100	137,12
f. Laminated + Tempered Consumption (f=b+d)	100	139,33
g. Disponibilidade (e - f)	100	61,81

Considerando-se que cada weight case equivaleria a 50 kg, observou-se então que, em 2022, a disponibilidade seria de 720 mil toneladas de vidros laminados e temperados e, em 2027, de 445 mil toneladas, a partir da diferença entre a produção e o consumo interno chinês desses vidros. Tais volumes são superiores, relativamente ao mercado brasileiro de P5, em 8,4 e 5,2 vezes, respectivamente.

Quanto ao comércio exterior chinês do produto similar, de acordo com as informações extraídas pela peticionária no Trade Map para o ano de 2020, o saldo comercial seria o seguinte:

Comércio Exterior da China - 2020

Subposição do SH	Exportação	Importação	Em toneladas
			Saldo
7007.11	101.890	1.116	100.774
7007.19	2.057.752	4.353	2.053.399
7007.21	292.221	14.070	278.151
7007.29	229.127	224	228.903
Total Geral	2.680.990	19.763	2.661.227
Total 7007.11 e 7007.21	394.111	15.186	378.925

Conforme a tabela acima, as exportações chinesas, em 2020, teriam ultrapassado 2.680 mil toneladas, relativamente às quatro subposições tarifárias da posição 7007 do SH, e com o saldo de exportações e importações representando a quase totalidade desse número, o que destaca o perfil exportador da origem. Ainda, tomando-se em conta somente as duas principais subposições nas quais o produto similar é classificado, 7007.11 e 7007.21, o volume de exportações atingiu pouco mais de 394 mil toneladas, com saldo de exportações e importações ao nível de aproximadamente 379 mil toneladas, novamente evidenciando o perfil exportador chinês. Relativamente ao mercado brasileiro em P5, tais volumes representam, respectivamente, 4,6 e 4,4 vezes o seu tamanho total.

A tabela a seguir detalha tais números com base em dados ao nível de subitens do SH, colhidos da plataforma Trade Map, do International Trade Centre (ITC), disponível em www.trademap.org:

Exportações chinesas de vidros para veículos (2020)

Subitens do SH	Exportação		Em toneladas
7007.11.90			101.575
7007.21.90			292.160
Total			393.735

Se consideradas somente as subposições mais relevantes para o produto similar, quais sejam, 7007.11 e 7007.21 do SH, e seus respectivos subitens pertinentes, as exportações teriam alcançado aproximadamente 394 mil toneladas. A peticionária salientou que praticamente 100% dos vidros classificados nos subitens 7007.11.90 e 7007.21.90 são vidros destinados a veículos, uma vez que o dígito ".90" dos mencionados códigos fazem referência a "safety glass, for vehicles", segregando-se de outros subtipos, como vidros para aeronaves e navios, não abarcados pelo escopo da presente revisão.

Com vistas a aprimorar os dados anteriormente apresentados, de modo que contemplassem o período de análise de retomada de dumping, extraíram-se os dados de exportação do produto similar chinês visando a conter os dados relativos ao período de P5, qual seja, abril de 2020 a março de 2021.

Exportações chinesas de vidros para veículos (P5 - abril de 2020 a março de 2021)

Subposição do SH	Exportação		Em toneladas
7007.11.90			107.293
7007.21.90			300.855
Total			408.148

Considerando que o mercado brasileiro atingiu [RESTRITO]toneladas em P5, somente as exportações chinesas para o mundo dos dois principais códigos SH relacionados ao produto similar (7007.11.90 e 7007.21.90, específicos para enquadramento dos vidros automotivos) corresponderam aproximadamente a 4,8 vezes o mercado brasileiro no período de análise de retomada de dumping.

Além disso, ao analisar as exportações mundiais, a peticionária afirmou que a China consiste no principal player mundial do produto similar, sendo responsável pelo maior volume individualmente exportado nos códigos SH relativos a vidros automotivos.

Principais países exportadores de vidros temperados (SH 7007.11)

País exportador	Em toneladas					
	2016	2017	2018	2019	2020	Média 16-20
China	122.223	117.615	127.242	117.475	101.890	117.289
Alemanha	65.862	73.881	69.363	56.963	63.103	65.834
Hungria	67.910	72.244	68.992	69.879	58.955	67.596
Polônia	45.699	45.156	46.503	51.052	45.295	46.741
Itália	73.459	73.154	69.489	58.768	38.352	62.644

Principais países exportadores de vidros laminados (SH 7007.21)

País exportador	Em toneladas					
	2016	2017	2018	2019	2020	Média 16-20
China	284.513	292.871	312.215	309.973	292.221	298.359
Polônia	128.686	122.604	127.759	126.712	95.257	120.204
Itália	79.659	73.715	63.934	55.730	43.050	63.218
Alemanha	47.248	45.974	45.202	41.922	37.153	43.500
República Tcheca	50.015	52.930	52.098	46.235	34.704	47.196

Analisando os quadros anteriores, a peticionária declarou que a média das exportações chinesas de vidros automotivos temperados e laminados, nos cinco anos considerados, correspondeu a mais de 4 vezes o tamanho médio do mercado brasileiro de vidros automotivos no mesmo período. Segundo a Abividro, isso revela a capacidade do setor vidreiro chinês e a potencialidade de agravar ainda mais o cenário de dano da indústria doméstica.

Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se que os dados apontam para a existência de indícios de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping para a China. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, espera-se que as partes apresentem informações adicionais acerca da capacidade instalada, produção e exportações de vidros automotivos da referida origem.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Destaque-se que a peticionária apresentou, sobre o tema, apenas conclusões relacionadas à análise do desempenho do produtor/exportador, conforme já descritas no item 5.2. Nesse sentido, indicou que a expansão da capacidade produtiva e de exportação da indústria chinesa provocaria oferta excessiva de vidros automotivos, contudo, não apresentou dados relativos à capacidade produtiva chinesa do produto similar. Assim, de acordo com estimativas realizadas pela publicação Flat Glass Markets in China, a Abividro apenas alegou que a produção de vidros automotivos temperados e laminados na China, em 2022 e 2027, conforme demonstrado no item 5.2, poderá alcançar 504,3 e 691,5 milhões de "weight cases", respectivamente, o que significa uma produção em torno de 25 milhões de toneladas em 2022 e de 34,5 milhões de toneladas em 2027.

Nesse sentido, a peticionária observou que mesmo com a crescente demanda chinesa de vidros automotivos temperados e laminados, ainda haveria um excedente em torno de 500 mil toneladas do produto similar, sem contar a possibilidade de mais vidro plano ser direcionado para a produção de temperados e laminados, tendo em vista a ociosidade existente na indústria chinesa de vidro float, que teria sido evidenciada na revisão encerrada em fevereiro deste ano acerca do mencionado insumo.

Tendo em vista os argumentos apresentados na petição, não foram observadas alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Ao longo do período analisado, verificou-se a abertura de revisão de final de período da medida antidumping aplicada pela Turquia às importações de vidros automotivos laminados e temperados da China, classificadas sob o código tarifário 70.07. A revisão está atualmente em curso e a medida aplicada desde 18 de novembro de 2015 segue vigente.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, há indícios de que muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China. Concluiu-se, ainda, haver indícios de existência de substancial potencial exportador da origem investigada, que poderia ser redirecionado ao mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de vidros automotivos temperados e laminados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2016 a março de 2021, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2016 a março de 2017;
- P2 - abril de 2017 a março de 2018;
- P3 - abril de 2018 a março de 2019;
- P4 - abril de 2019 a março de 2020; e
- P5 - abril de 2020 a março de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros automotivos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens da NCM acima mencionados importações de vidros automotivos, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos vidros automotivos.

O produto objeto da revisão são os vidros automotivos, conforme descrito no item 3, destinados, precipuamente, para utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. Esta categoria de produtos consiste em vidros temperados ou laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motor-home), trailer e caminhões monobloco ou articulado, independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição, tais como os vidros temperados e laminados destinados para aplicação em embarcações, aeronaves, locomotivas e cabines de maquinário não autopropulsado. Destaque-se que, nos itens 7007.19.00 e 7007.29.00 da NCM, são classificados vidros de segurança destinados para a utilização em construção civil, aparelhos da linha fria, fogões e fornos, telefones celulares, dentre outros. Ainda, no item 8708.29.99 da NCM são classificados diversos produtos referentes a outras partes e acessórios de carrocerias de veículos. Esses produtos também foram excluídos da análise.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a vidros automotivos. Nesse contexto, para fins de início da investigação, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão os volumes e os valores das importações de vidros segurança cujas descrições não permitiram identificar se tratar de vidros automotivos, tais como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, sempre que estivessem classificados nos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses itens da NCM serem destinados para a classificação dos vidros automotivos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Por outro lado, para fins de início da investigação, não foram consideradas como importações de produto objeto da revisão os volumes e os valores das importações de vidros de segurança não identificados, como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, quando classificados nos subitens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses subitens da NCM serem destinados à classificação dos vidros de segurança exclusive os vidros automotivos e a outras partes e acessórios de veículos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica não corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Portanto, para os itens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM foram excluídos da análise apenas aqueles "vidros temperados" ou "vidros laminados" cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação. Já para os itens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser identificados como objeto da revisão.

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de vidros automotivos, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica. [RESTRITO].

Importações Totais (em número índice de t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100	66,73	83,97	75,71	45,88	
Total (sob análise)	100	66,73	83,97	75,71	45,88	
Variação	-	(33,3%)	25,8%	(9,8%)	(39,4%)	(54,1%)
Argentina	100	302,33	387,69	80,53	52,56	
México	100	386,7	305,97	121,42	34,38	
Turquia	100	68,75	50	362,5	3331,25	
Espanha	100	205,71	64,4	40,76	104,08	
França	100	30,14	17,69	14,49	2,85	
Coreia do Sul	100	83,69	15,05	47,7	4,31	
Tailândia	100	475	625	200	2150	
Romênia	100	0,49	0,33	0,49	0,33	
Outras(*)	100	120,06	112,28	162,37	69,23	
Total (exceto sob análise)	100	135,7	130,18	88,35	40,14	
Variação	-	35,7%	(4,1%)	(32,1%)	(54,6%)	(59,9%)
Total Geral	100	100,3	106,46	81,86	43,08	
Variação	-	0,3%	6,1%	(23,1%)	(47,4%)	(56,9%)

(*) Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bolívia, Bósnia, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, Granada, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Sérvia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Uruguai, Vietnã.

Observou-se que o volume das importações brasileiras da origem investigada decresceu 33,3% de P1 a P2, recuperando-se no período subsequente, quando aumentou 25,8%. A partir de P3, foram constatadas novas reduções, decaindo 9,8% de P3 a P4 e 39,4% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de vidros automotivos revelou variação negativa de 54,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao volume importado de demais origens não investigadas, verificou-se diminuição de 59,9% ao se considerar toda a série temporal analisada. Entre as principais origens, destacam-se as importações advindas da Argentina, as quais apresentaram acréscimos até P3, quando alcançaram o montante de [RESTRITO] toneladas, sofrendo sucessivas quedas nos períodos seguintes.

Avaliando a variação do volume de importações brasileiras totais de vidros automotivos ao longo do período de análise de dano, verifica-se uma elevação desse volume até P3, momento em que há um ponto de inflexão no montante total de importação. Entre P1 e P2, apresentou pequena expansão de 0,3%, influenciado pelo crescimento no volume das importações das outras origens (em especial, da Argentina e do México) e uma diminuição das importações da China. A segunda expansão, de 6,1% entre P2 e P3, pode ser explicada pela razão inversa, por um lado houve um crescimento das importações chinesas, por outro, um decréscimo do volume em quase todas as outras origens. Já de P3 para P4, observa-se uma diminuição nas importações totais, de 23,1%, impulsionado pela redução das importações de outras origens, bem como da China. Contudo, o decréscimo mais significativo aconteceu entre P4 para P5 (47,4%), com uma redução acentuada nas importações de todas as origens. Durante os extremos da série (P1 a P5), verificou-se redução de 56,9% nas importações brasileiras totais de vidros automotivos.

Valor das Importações Totais (em número índice de CIF USD x1.000)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100	72,43	88,11	85,1	64,19	
Total (sob análise)	100	72,43	88,11	85,1	64,19	
Variação	-	(27,6%)	21,6%	(3,4%)	(24,6%)	(35,8%)
Argentina	100	344,75	377,13	71,03	39,05	
México	100	123,81	112,92	50,07	28,03	
Turquia	100	49,56	47,45	57,97	497,43	
Espanha	100	184,01	73,76	26,58	94,41	

França	100	58,87	48,61	38,05	6,5	
Coreia do Sul	100	111,43	20,63	37,94	7,04	
Tailândia	100	960,29	1403,36	462,39	781,72	
Romênia	100	3,41	6,43	8,52	3,33	
Outras(*)	100	87,55	71,96	86,86	51,16	
Total (exceto sob análise)	100	117,68	100,82	66,63	36,06	
Variação	-	17,7%	(14,3%)	(33,9%)	(45,9%)	(63,9%)
Total Geral	100	104,43	97,1	72,04	44,3	
Variação	-	4,4%	(7,0%)	(25,8%)	(38,5%)	(55,7%)

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100	108,53	104,92	112,4	139,91	
Total (sob análise)	100	108,53	104,92	112,4	139,91	
Variação	-	8,5%	(3,3%)	7,1%	24,5%	+ 39,9%
Argentina	100	114,03	97,28	88,19	74,3	
México	100	32,02	36,92	41,26	81,62	
Turquia	100	75,2	101,24	16,19	15,24	
Espanha	100	89,46	114,56	65,11	90,8	
França	100	195,36	274,81	262,7	228,22	
Coreia do Sul	100	133,14	137,16	79,54	163,52	
Tailândia	100	222,43	244,8	270,59	40,08	
Romênia	100	631,51	1876,67	1680,1	1237,28	
Outras(*)	100	72,92	64,09	53,5	73,9	
Total (exceto sob análise)	100	86,72	77,45	75,42	89,85	
Variação	-	(13,3%)	(10,7%)	(2,6%)	19,1%	(10,2%)
Total Geral	100	104,11	91,2	88	102,81	
Variação	-	4,1%	(12,4%)	(3,5%)	16,8%	+ 2,8%

(*) Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bolívia, Bósnia, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, Granada, Herzegovina, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Sérvia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Tunísia, Uruguai, Vietnã.

Quanto ao valor CIF médio por tonelada das importações brasileiras de vidros automotivos da China, este apresentou comportamento semelhante ao volume importado, obtendo uma redução em praticamente todo o período de análise, exceto entre P2 e P3, único período que apresentou variação positiva de 21,6%. Insta lembrar que em P5, essas importações representaram apenas 0,73% do valor total das importações brasileiras do produto objeto da revisão.

Com relação ao preço CIF médio por tonelada de vidros automotivos importados da origem investigada, constatou-se aumento de forma não linear até P5, acumulando no final do período analisado uma expansão de 39,9%.

No que tange ao indicador de valor importado das origens não investigadas, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, houve diminuição de 63,9% no valor importado. Já a respeito do preço CIF médio por tonelada de vidros automotivos de outras origens, observa-se que houve até P4 diminuição nos preços com leve recuperação no último período, o que culminou em uma redução de 10,2% quando comparados os extremos série.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, houve redução progressiva de 55,5% no valor importado, impulsionada pela redução no valor das importações brasileiras de todas as origens entre P1 e P5. Já a respeito do preço médio das importações brasileiras totais, observa-se que o preço CIF médio por tonelada de vidros automotivos foi influenciado especialmente pela elevação dos preços chineses (39,9%) entre P1 e P5, refletindo no aumento de 2,8% no preço médio das importações brasileiras totais, quando analisados os extremos da série.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de vidros automotivos se equivalem. A petionária, ainda, não reportou a realização de qualquer serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros automotivos foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela petionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100	113,55	114,92	110,39	85,88	
Variação	-	13,6%	1,2%	(3,9%)	(22,2%)	(14,1%)
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100	114,29	115,41	112,13	87,14	
Variação	-	14,3%	1,0%	(2,8%)	(22,3%)	(12,9%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100	118	117,35	116,08	128,33	
Variação	-	18,0%	(0,6%)	(1,1%)	10,6%	+ 28,3%
C. Importações Totais	100	100,3	106,46	81,86	43,08	
C1. Importações - Origem sob Análise	100	66,73	83,97	75,71	45,88	
Variação	-	(33,3%)	25,8%	(9,8%)	(39,4%)	(54,1%)
C2. Importações - Outras Origens	100	135,7	130,18	88,35	40,14	
Variação	-	35,7%	(4,1%)	(32,1%)	(54,6%)	(59,9%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100	100,67	100,44	101,55	101,44	
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100	102,78	102,78	105,56	150	
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100	88,71	93,55	74,19	50	
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100	120	113,33	80	46,67	-
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100	59,38	71,88	68,75	53,13	-
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100	66,67	78,95	92,59	106,63	-
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100	109,87	113,37	111,67	88,53	
Variação	-	9,9%	3,2%	(1,5%)	(20,7%)	(11,5%)
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100	62,07	72,41	68,97	51,72	-

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros automotivos aumentou nos dois primeiros períodos: 13,6% de P1 para P2 e 1,2% de P2 para P3. Posteriormente, o indicador diminuiu 3,9% de P3 para P4 e, no último interregno, apresentou uma redução mais acentuada de 22,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro de vidro automotivo revelou variação negativa de 14,1% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a participação da origem investigada no mercado brasileiro, ao se considerar todo o período de análise, decresceu [RESTRITO] p.p. Salienta-se que, ao longo do período da revisão, observaram-se sucessivas quedas na participação das importações chinesas no mercado brasileiro, com exceção ao intervalo entre P2 e P3, que apresentou um aumento de [RESTRITO]p.p.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, também se constatou uma redução no montante de [RESTRITO] p.p., quando considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Por fim, observou-se que a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de vidros automotivos registrou também decréscimos sucessivos. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO]t em P1 para [RESTRITO]t em P5;
b) relativamente ao mercado brasileiro, a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5; e
c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção, passando a corresponder em P5 a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se redução gradativa das importações da origem investigada, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Além disso, foi observado que os preços médios das importações originárias da China se elevaram à medida que os volumes de importação foram sendo reduzidos ao longo do período de análise.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, descrito no item 6.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, qual seja, as três empresas, Pilkington, Sekurit e AGC, correspondem a quase totalidade da produção nacional no período de abril de 2016 a março de 2021. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de vidros automotivos.

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de vidros automotivos de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela petionária, bem como a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100	110,61	111,1	105,18	85,01	
Variação	-	10,6%	0,4%	(5,3%)	(19,2%)	(15,0%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100	114,29	115,41	112,13	87,14	
Variação	-	14,3%	1,0%	(2,8%)	(22,3%)	(12,9%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100	91,87	89,14	69,75	74,16	
Variação	-	(8,1%)	(3,0%)	(21,8%)	6,3%	(25,8%)
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100	113,59	114,99	110,38	85,88	
Variação	-	13,6%	1,2%	(4,0%)	(22,2%)	(14,1%)
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]
Variação	-	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]	[confid.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100	100,55	100,33	101,55	101,44	

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno aumentou 14,3% de P1 para P2 e 1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, a tendência se inverteu, registrando quedas de 2,8% de P3 para P4 e 22,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 12,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo, constataram-se quedas sucessivas nos três primeiros intervalos, no montante de 8,1% de P1 para P2, 3% de P2 para P3 e 21,8% de P3 para P4. No último interregno, tais vendas cresceram 6,3%, percentual não suficiente para recuperar as perdas obtidas nos períodos pretéritos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo revelou variação negativa de 25,8% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO]p.p. de P1 para P2 e diminuiu [RESTRITO]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e redução de [RESTRITO]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informadas pela petionária.

Em relação à capacidade instalada, cumpre detalhar o método de cálculo utilizado nas empresas que compõem a indústria doméstica para obtenção da capacidade nominal e efetiva, conforme dados constantes da petição e que serão confirmados durante o procedimento de verificação in loco. A empresa AGC explicou que sua capacidade instalada foi extraída da capacidade de produção da linha e dos equipamentos combinado com o número de turnos de produção de vidros automotivos. [CONFIDENCIAL]. Para o cálculo da capacidade efetiva, a empresa partiu da capacidade nominal e descontou interrupções de produção provocadas por paradas programadas para manutenção dos equipamentos.

Por sua vez, a Pilkington informou que sua metodologia de cálculo da capacidade parte [CONFIDENCIAL].

Já em relação à Saint Gobain - Sekurit, a empresa afirmou sua capacidade efetiva foi calculada [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100	109,57	113,21	111,46	87,03	
Variação	-	9,6%	3,3%	(1,5%)	(21,9%)	(13,0%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100	45,2	46,7	38,3	30,1	[confid.]
Variação	-	(54,8%)	3,5%	(18,1%)	(21,4%)	(69,9%)
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100	94,8	96,06	102,64	102,15	
Variação	-	(5,2%)	1,3%	6,8%	(0,5%)	+ 2,1%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100	113,27	115,51	106,17	83,36	-
Estoques						
F. Estoques	100	99,8	119,91	131,35	130,06	
Variação	-	(0,2%)	20,1%	9,5%	(1,0%)	+ 30,1%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100	90,68	105,59	117,39	149,07	-

Observou-se que o volume de produção de vidros automotivos da indústria doméstica aumentou 9,6%, de P1 para P2, e 3,3% entre P2 e P3. Após, o volume apresentou seguidas quedas nos períodos subsequentes: 1,5%, de P3 para P4, e 21,9%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 13% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise da revisão, apresentou aumento de 2,1% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva diminuiu 5,2%, de P1 para P2, aumentando 1,3%, de P2 para P3, e 6,8 % de P3 para P4. A capacidade voltou a cair 0,5% entre P4 e P5.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu de P1 até P3, respectivamente, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO]p.p., sempre em relação ao período imediatamente anterior. Entre P3 e P4 houve queda [RESTRITO] p.p., enquanto de P4 para P5, esse indicador apresentou novo decréscimo de [RESTRITO]p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de vidros automotivos oscilou durante todo o período analisado. Inicialmente, apresentou redução de 0,2% de P1 para P2 e, posteriormente, aumentos seguidos de 20,1% de P2 para P3 e de 9,5% entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de vidros automotivos revelou variação negativa de 30,1% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção também oscilou durante todo o período analisado. Apresentou somente uma diminuição [RESTRITO]p.p. de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100	108	114,0	115,6	103,9	[CONF]
Variação	-	8,0%	5,6%	1,4%	(10,1%)	+ 3,9%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100	107,4	113,0	114,0	99,2	[CONF]
Variação	-	7,5%	5,1%	0,9%	(12,9%)	(0,8%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100	112,0	122,3	128,3	140,6	[CONF]
Variação	-	12,0%	9,1%	4,9%	9,6%	+ 40,6%
Produtividade (em t)						

B. Produtividade por Empregado	100	102,1	100,2	97,9	87,7	[CONF]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}						
Varição	-	2,0%	(1,7%)	(2,4%)	(10,3%)	(12,3%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	113,0	112,3	106,2	81,0	100,0
Varição	-	13,0%	(0,6%)	(5,4%)	(23,8%)	(19,0%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	112,8	110,9	103,5	78,5	100,0
Varição	-	12,8%	(1,7%)	(6,7%)	(24,1%)	(21,5%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	113,9	118,3	117,8	91,2	100,0
Varição	-	13,9%	3,9%	(0,5%)	(22,6%)	(8,8%)

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção aumentou sucessivamente 7,5% em P1 para P2, 5,1% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, o indicador mostrou redução de 12,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 0,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento em todos os períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou elevação de 40,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, houve aumento em todos os períodos, exceto de P4 a P5, o qual apresentou queda de 10,1%. Analisando-se os extremos da série, a quantidade total de empregados apresentou aumento da ordem de 3,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção apresentou variações negativas entre todos os períodos, exceto de P1 a P2, no qual se observou aumento de 12,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 21,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas o indicador sofreu variações nos períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 8,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A variação de massa salarial do total de empregados no período analisado apresentou sucessivas retrações após P2. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 19%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção apresentou pequeno incremento, de 2,1%, entre P1 e P2, seguida de retrações de 1,7%, 2,4%, e 10,3% respectivamente, entre P2 e P3, de P3 para P4, e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 12,3% em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Varição	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100	116,02	111,24	107,46	77,78	
Participação {A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100	88,1	87,54	68,55	65,98	
Varição	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Participação {A2/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100	101,52	96,39	95,84	89,26	
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100	95,89	98,2	98,27	88,96	[CONF]
Varição	-	(100)	58,54	2,44	(231,71)	(268,29)

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou seguidas retrações após P2: entre P2 e P3 (4,1%), entre P3 e P4 (3,4%) e entre P4 e P5 (27,6%). Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação negativa de 22,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, o indicador apresentou quedas sucessivas em todos os intervalos: entre P1 e P2 (11,9%), entre P2 e P3 (0,6%), entre P3 e P4 (21,7%) e entre P4 e P5 (3,7%). Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 34%, considerado P5 em relação a P1.

A variação de receita líquida total no período analisado, por sua vez, apresentou seguidas retrações após P2: entre P2 e P3 (3,7%), entre P3 e P4 (5,9%) e entre P4 e P5 (24,9%). Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação negativa de 24,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno decresceu sucessivamente após P2: 5,1% de P2 para P3, 0,6% de P3 para P4 e 6,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 10,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 4,1% entre P1 e P2. De P2 para P3 e de P3 a P4 foram registrados aumentos de 2,4%, e 0,1%, respectivamente. Entre P4 e P5, o indicador diminuiu 9,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 11%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100	116,02	111,24	107,46	77,78	
Varição	-	16,0%	(4,1%)	(3,4%)	(27,6%)	(22,2%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	113,8	111,6	110,4	83,1	100,0
Varição	-	13,8%	(1,9%)	(1,1%)	(24,7%)	(16,9%)
C. Resultado Bruto {A-B}	(100,0)	5,1	(130,8)	(265,9)	(366,8)	(100,0)
Varição	-	105,0%	(2.691,2%)	(103,3%)	(38,0%)	(266,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	91,4	83,4	74,5	10,2	100,0
Varição	-	(8,6%)	(8,8%)	(10,7%)	(86,3%)	(89,8%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	127,3	119,5	119,9	85,2	100,0
D2. Despesas com Vendas	100,0	99,1	100,7	96,1	78,9	100,0
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	38,1	20,0	(28,8)	(11,9)	100,0
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	72,5	63,5	62,2	(109,4)	100,0
E. Resultado Operacional {C-D}	(100,0)	(84,0)	(87,0)	(89,2)	(37,8)	(100,0)
Varição	-	16,1%	(3,7%)	(2,6%)	57,7%	+ 62,2%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(91,8)	(98,5)	(109,6)	(46,3)	(100,0)
Varição	-	8,2%	(7,3%)	(11,2%)	57,7%	+ 53,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(101,1)	(115,4)	(132,3)	(121,0)	(100,0)
Varição	-	(1,1%)	(14,1%)	(14,6%)	8,5%	(21,0%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	(100,0)	5,3	(115,8)	(247,4)	(468,4)	[CONF]
Varição	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	(72,1)	(78,3)	(82,8)	(48,4)	[CONF]
Varição	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	(79,3)	(88,5)	(101,9)	(100,0)	[CONF]
Varição	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	(87,2)	(103,5)	(122,7)	(155,3)	[CONF]
Varição	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou seguidas quedas após P2: entre P2 e P3 (4,1%), entre P3 e P4 (3,4%) e entre P4 e P5 (27,6%). Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação positiva de 22,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o CPV apresentou crescimento somente de P3 para P4 (1,8%), logo, considerando-se todo o período analisado, verifica-se uma redução de 4,6%.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve expansão de 105% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 2.691,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 103,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu retração de 38%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 266,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 16,1%. É possível verificar quedas, de 3,7% entre P2 e P3, enquanto de 2,6% entre P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador mostrou novamente uma ampliação de 57,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 62,2%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 8,2%. É possível verificar sucessivas quedas em seguida, de 7,3% entre P2 e P3 e 11,2% de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 57,7%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 53,7%, considerado P5 em relação a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, é possível verificar sucessivas quedas: 1,1% entre P1 e P2 de, 14,1% entre P2 e P3 e 14,6% de P3 para P4. De P4 e P5, contudo, o indicador mostrou ampliação de 8,5%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou retração da ordem de 21%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, atingindo seu melhor resultado durante o período analisado. Em seguida, reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, a margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, é possível detectar retração de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. No último período, o indicador voltou a subir, elevando-se [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu nos períodos subsequentes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2.3. Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimentos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas aos vidros automotivos.

Do Fluxo de Caixa e Retorno sobre Investimentos [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	(100,0)	(45,5)	(146,3)	(190,9)	385,8	[CONF]
Variação	-	54,5%	(221,8%)	(30,4%)	302,1%	+ 485,8%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	(100,0)	(11,0)	73,6	13,1	70,2	[CONF]
Variação	-	89,2%	710,0%	(83,3%)	345,8%	+ 148,9%
C. Ativo Total	100,0	100,4	126,7	137,3	155,8	[CONF]
Variação	-	(1,4%)	14,7%	1,8%	(5,8%)	+ 8,6%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	(100,0)	(10,9)	58,1	9,5	45,1	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Verificou-se retração no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica, com um aumento de 485,8% ao longo do período de análise de dano. As oscilações positivas se deram de P1 a P2 e de P4 a P5.

Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se melhoria no indicador total, ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com o maior aumento tendo ocorrido de P1 a P2.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	100,0	99,2	97,9	101,4	94,8	[CONF]
Variação	-	(0,8%)	(1,3%)	3,5%	(6,4%)	(5,2%)
A. Custos Variáveis	100,0	96,8	92,0	98,1	85,9	[CONF]
A1. Matéria Prima	100,0	95,7	93,0	99,6	88,5	[CONF]
A2. Outros Insumos	100,0	103,5	100,2	109,8	108,1	[CONF]
A3. Utilidades	100,0	78,8	77,0	94,8	76,1	[CONF]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	101,7	90,6	91,0	73,9	[CONF]
B. Custos Fixos	100,0	105,1	112,3	109,0	116,3	[CONF]
B1. Depreciação	100,0	77,5	63,4	53,1	48,2	[CONF]
B2. Outros Custos fixos	100,0	96,1	93,4	103,0	84,7	[CONF]
B3. Ajuste CPV	100,0	142,9	184,3	164,6	225,6	[CONF]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	99,2	97,9	101,4	94,8	[CONF]
Variação	-	(0,8%)	(1,3%)	3,5%	(6,4%)	(5,2%)
D. Preço no Mercado Interno	100	101,52	96,39	95,84	89,26	
Variação	-	1,5%	(5,1%)	(0,6%)	(6,9%)	(10,7%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	97,7	101,6	105,7	106,3	-
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

O custo de produção total unitário da indústria doméstica associado à fabricação de vidros automotivos apresentou contração entre P1 e P2 de 0,8% e de 1,3% entre P2 e P3, derivada principalmente da retração no custo da matéria-prima nesse ínterim. Nos períodos subsequentes, houve um aumento de 3,5% (entre P3 e P4), seguido de uma nova redução de 6,4% (entre P4 e P5). Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção unitário reduziu 5,2%.

Cumpre reiterar que as empresas Pilkington e Sekurit informaram a [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a complexidade da metodologia adotada na apuração dos custos de produção, e a curva de evolução ascendente desses ajustes no custo de produção unitário ([CONFIDENCIAL]), buscar-se-á minuciar as rubricas de ajuste utilizadas na obtenção do CPV a custo real a fim de atestar sua adequação ao reporte do custo de produção das referidas empresas.

Por sua vez, observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda aumentou de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1, o que denota uma deterioração da relação custo/preço nas vendas da indústria doméstica.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 12,9% de P1 a P5. Da mesma forma, houve queda de 14,1% do mercado brasileiro no mesmo período, resultando em aumento de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro;

b) as vendas da indústria doméstica destinadas à exportação diminuíram 25,8% de P1 a P5, decorrente de quedas sucessivas de P1 a P4, seguido de leve recuperação no último período;

c) a produção de vidros automotivos da indústria doméstica apresentou queda ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 13% de P1 a P5. Comportamento similar foi observado no grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5, que experimentou redução de [RESTRITO] p.p., contrastando com a capacidade instalada efetiva que aumentou em 2,1% no mesmo período;

d) os estoques aumentaram 30,1% de P1 para P5 e a relação estoque/produção aumentou em [RESTRITO] p.p. no mesmo período;

e) o número de empregados ligados à produção reduziu-se em 0,8% ao longo do período analisado. Por sua vez, a produtividade por empregado também logrou redução de P1 para P5 na ordem de 12,3%, fruto de uma queda de produção proporcional maior no referido período;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 22,2% de P1 para P5, acompanhando a queda no volume de vendas, motivada principalmente pela redução do preço de venda nesse mercado ao longo do período investigado (10,7% de P1 a P5).

g) observou-se que o custo de produção total da indústria doméstica diminuiu 5,2%, considerando-se os extremos da série. Entretanto, tal redução foi acompanhada da piora na relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), dado que a redução nos preços médios praticados pela indústria doméstica (10,7% de P1 para P5) foi superior à diminuição dos custos de produção (5,2% de P1 para P5);

h) o resultado bruto apresentou diminuição de 266,8% entre P1 e P5, acompanhado de diminuição da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Por sua vez, o resultado operacional aumentou 62,2%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A despeito da melhora do resultado e margem operacional, insta realçar que a indústria não logrou obter resultados operacionais positivos em nenhum dos cinco períodos analisados, acumulando sucessivos prejuízos operacionais ao longo da série; e

i) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, aumentou 53,7% de P1 para P5, enquanto a margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, obteve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. Por outro lado, o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, diminuiu 21% e a margem operacional exclusive despesas financeiras e outras despesas apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. Cabe recordar que esses resultados discrepantes foram impactados substancialmente por valores reportados a título de [CONFIDENCIAL] pela [CONFIDENCIAL] em P5, necessitando maior detalhando acerca dessa rubrica a fim de que se possa compreender a situação das empresas que compõem a indústria doméstica, o que se buscará no curso dessa revisão.

Por todo o exposto, após a aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e a receita líquida com as vendas internas no primeiro intervalo de série, atingindo o melhor patamar nesses quesitos em P2. No entanto, a partir de P3, iniciou um ciclo de deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica, o que, aliado à contração de mercado registrada de P3 a P5 (-24,5%), resultou na queda da maior parte de seus indicadores financeiros ao longo do período de análise de dano.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item 8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o impacto provável das importações com dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Dessa esteira, conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 12,9% de P1 a P5, enquanto o mercado brasileiro caiu 14,1% no mesmo período, resultando em aumento de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Além disso, observou-se queda nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação, as quais diminuíram 25,8% de P1 a P5.

Essa queda observada nas vendas totais da indústria doméstica levou ao decréscimo da produção de vidros automotivos da indústria doméstica ao longo do período de análise (-13%). Esse decréscimo foi acompanhado por redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

Consequentemente, a redução do volume de vendas resultou na queda em 22,2% da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno. Essa queda também foi motivada pelo decréscimo em 10,7% do preço de venda nesse mercado ao longo do período investigado, sendo que, no último interregno, esse preço decaiu 6,9%. Nessa seara, observou-se piora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), dado que a redução dos custos de produção (-5,2% de P1 para P5) foi inferior à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica (-10,7% de P1 para P5).

Em relação aos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, estes apresentaram oscilações ao longo do período de retomada de dano. De P1 a P2, tendo em vista o incremento no volume de vendas e a melhora da relação custo/preço, se observou melhora nos seus resultados bruto, operacional e operacional exceto receitas financeiras (+105%, +16,1 e 8,2%, respectivamente), à exceção do resultado operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas que decaiu 1,1%. De forma similar, todas as margens apresentaram variação positiva no referido intervalo, oscilando entre [CONFIDENCIAL]. Entretanto, tal recuperação foi interrompida a partir de P2, quando todos os resultados e margens apresentaram piora de desempenho até P4.

Já em relação ao último intervalo de análise (P4 a P5), pôde ser constatada uma dissonância no comportamento dos resultados e das margens. Enquanto o resultado bruto apresenta uma piora 38,8%, os demais resultados lograram uma variação positiva no mesmo período, fruto de uma redução nas despesas operacionais da indústria doméstica. Situação semelhante é registrada nas margens de lucro, quando se verifica uma variação positiva das margens operacional e operacional exclusive receitas financeiras ([CONFIDENCIAL], respectivamente), enquanto que as margens bruta e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas experimentaram decréscimos de [CONFIDENCIAL], respectivamente. Tal cenário pode ser explicado pelo elevado montante reportado a título de [CONFIDENCIAL] nas demonstrações de resultado apresentada pela [CONFIDENCIAL] em P5, fato que será devidamente apurado quando da ocasião das verificações in loco na indústria doméstica.

Cabe destacar que, mesmo após a aplicação da medida antidumping, a indústria doméstica não logrou reverter o cenário de deterioração de seus indicadores financeiros, acumulando prejuízos operacionais em todos os períodos de análise de dano.

Nesse sentido, verificou-se comportamento negativo de grande parte dos indicadores da indústria doméstica no período sob análise, sobretudo no que tange aos indicadores relacionados a volumes de produção e venda.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas. Em P5, esse montante foi reduzido a [RESTRITO] toneladas. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [RESTRITO] % no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 equivaleria a [RESTRITO] %.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período de revisão.

8.3. Da comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações a preços de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China ocorreram em volumes não representativos em P5. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto sob análise e o preço do produto similar nacional.

8.3.1. Da comparação entre o preço provável da China e do produto similar nacional para fins de início

Haja vista a inexistência de importações originárias da China em quantidade representativa durante o período de revisão, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping dessa origem e o preço do produto similar nacional.

Para fins de início, são apresentados cenários de preço provável e seus respectivos efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, apurados por meio da internalização desses preços prováveis de exportação no mercado brasileiro e da análise da possibilidade de subcotação em relação aos preços de venda no mercado interno praticados pela indústria doméstica.

Buscou-se, então, apurar o preço provável das importações chinesas por meio de dados extraídos do Trade Map. Foram apurados os preços médios na condição FOB em dólares estadunidenses por tonelada das exportações chinesas para o mundo, para o principal destino, para os 5 e os 10 maiores destinos de vidro automotivo chinês, bem como para países sul-americanos exclusive Brasil levando em consideração os subitens 7007.11.90 (temperados) e 7007.21.90 (laminados) do SH em P5, relativos ao produto similar. Cumpre repisar que os códigos supracitados fazem referência a vidros de segurança automotivos, segregando-os de outros subtipos, como vidros para aeronaves e navios, não abarcados pelo escopo da presente revisão.

Após obter os preços médios de exportação individuais para cada subtipo de vidro automotivo chinês (temperados e laminados), julgou-se necessário ponderar tais valores com base na representatividade de cada subtipo de vidro no volume total das importações brasileiras do produto similar, originárias da China, referente a P5 (julho de 2014 a junho 2015) da investigação original, no intuito de aprimorar a comparabilidade do preço provável das importações ao perfil das importações brasileiras. Conforme já destacado no item 5.1.1.3, os dados depurados de importação, fornecidos pela RFB, revelaram que [RESTRITO]% do volume importado pelo Brasil do produto similar foi classificado na categoria de vidros laminados, enquanto [RESTRITO] % do volume total de importação foi identificado como vidro temperado. Assim, tais fatores foram aplicados aos preços médios de exportação de vidros laminados e temperados, respectivamente, a fim de se obter um preço de exportação ponderado para cada cenário.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços ponderados foram internados no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados aos preços médios os valores relativos ao frete e seguro internacionais, ao imposto de importação, ao AFRMM e à despesa de internação, conforme metodologia já descrita no item 5.1.1.4 deste documento. Cabe ressaltar que o preço CIF internado foi convertido de US\$ para R\$ por meio da taxa média de câmbio de P5, para venda, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas constantes do item 7 deste documento. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete e os impostos. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Os resultados da comparação entre o preço provável da China e o preço da indústria doméstica constam da tabela abaixo.

Preço CIF Internado e Subcotação - China
[RESTRITO]

	Mundo	Principal Destino	TOP 5	TOP 10	América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.931,09	1.923,51	2.086,94	1.864,25	1.468,03
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
f. AFRMM (f) = 25% * (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 6,1% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
i. Paridade média R\$/US\$ (i)	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41
j. Preço CIF Internado R\$/t (j) = (h) * (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
k. Preço da Indústria Doméstica R\$/t (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
l. Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
m. Subcotação (%) (l/k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*América do Sul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela

Verificou-se que, em todos os cenários sugeridos, com exceção à América do Sul, as exportações chinesas não estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Registre-se que, levando em consideração o subitem 7007.11.90 (temperados) do SH em P5, o volume exportado para os países da América do Sul representou 1,2% em relação ao total exportado para o mundo.

Com vistas a aprimorar a apuração do preço provável e buscando minimizar distorções de preços relacionadas a possíveis transações de produtos pertencentes aos códigos 7007.11.90 e 7007.21.90 do SH, mas não abarcados pelo escopo da revisão, empregou-se metodologia de ajuste com vistas a estimar o preço do produto similar, a partir do preço médio apurado com base nos dados do Trade Map. Dessa forma, comparou-se o preço das importações relativas ao produto investigado e aos demais produtos com base nas informações relativas às importações chinesas de vidros automotivos da investigação original em P5.

Constatou-se que, em P5 da investigação original, o preço médio das importações classificadas no subitem 7007.11.00 da NCM, referente a vidros temperados, foi [RESTRITO]% menor do que o preço médio do total das importações do subitem 7007.11.90 do SH apurado com base no Trade Map. Nesse contexto, aplicou-se o fator de ajuste ([RESTRITO]) ao preço médio das exportações da China classificadas no subitem 7007.11.90 do SH, de modo a refletir a diferença de preços encontrada a partir dos dados da investigação original. Considerou-se que, dessa forma, o preço ajustado estaria mais próximo do preço do produto objeto da revisão.

Exercício idêntico foi realizado para os vidros laminados. Constatou-se que, em P5 da investigação original, o preço médio das importações classificadas no subitem 7007.21.00 da NCM, referente a vidros laminados, foi [RESTRITO]% menor do que o preço médio do total das importações do subitem 7007.21.90 do SH apurado com base no Trade Map. Nesse contexto, aplicou-se fator de ajuste ([RESTRITO]) ao preço médio das exportações da China classificadas no subitem 7007.21.90 do SH, de modo a refletir a diferença de preços constatada com base nos dados da investigação original. Considerou-se que, dessa forma, o preço ajustado estaria mais próximo do preço do produto objeto da revisão.

Os resultados da comparação entre o preço provável ajustado da China e o preço da indústria doméstica constam da tabela abaixo.

Preço CIF Internado e Subcotação com fator de ajuste - China [RESTRITO]					
	Mundo	Principal Destino	TOP 5	TOP 10	América do Sul*
a. Preço FOB (US\$/t)	1.902,55	1.895,48	2.057,63	1.837,12	1.444,92
b. Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
c. Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
d. Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
e. Imposto de Importação (e) = 12% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
f. AFRMM (f) = 25% * (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
g. Despesas de Internação (g) = 6,1% * (d) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
h. Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
i. Paridade média R\$/US\$ (i)	5,41	5,41	5,41	5,41	5,41
j. Preço CIF Internado R\$/t (j) = (h) * (i)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
k. Preço da Indústria Doméstica R\$/t (k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
l. Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (l/k)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*América do Sul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela

Ante o exposto, observa-se que os fatores de ajuste aplicados aos preços médios de exportação da China pouco alteraram as conclusões obtidas no exercício anterior, no qual quatro dos cinco cenários propostos (mundo, Principal Destino, Top 5 e Top 10) apontavam na direção de sobrecotação em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, enquanto que o cenário "América do Sul" deflagrou situação oposta. Ou seja, em praticamente todos os cenários há ausência de subcotação, à exceção da América do Sul, em que se apresenta subcotação.

Registre-se que o volume exportado para o grupo de países da América do Sul foi composto por lista ampla de destinos (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela) e que apresentou volume, pelo menos para fins de início, representativo, especialmente quando tomadas as exportações do subitem 7007.21.90 (laminados) do SH, que respondeu por aproximadamente três quartos do total exportado do produto similar em P5. Nesse código, as exportações para países da América do Sul representaram 3,8% em relação ao total exportado pela China para o mundo e, fosse considerado o bloco continental como um único destino, teria equivalido ao terceiro maior destino das exportações da China, atrás somente apenas de EUA (32,1%) e Canadá (4,8%). No subitem 7007.11.90, que respondeu por aproximadamente um quarto das exportações da China em P5 do produto similar, 1,2% do volume total correspondeu a destinos na América do Sul.

Diante dos cenários apresentados, ponderou-se que, ainda que tenha sido o único cenário em que foi observada a ocorrência de subcotação, para fins de início, haveria indícios de que o preço provável das exportações chinesas ao Brasil, na eventualidade da não prorrogação do direito atualmente em vigor, entraria no mercado nacional a preços subcotados, podendo levar à pressão sobre os preços da indústria doméstica e consequente retomada do dano causado por tais importações.

Contudo, diante dos cenários de sobrecotação do preço provável apurados para as exportações chinesas para o mundo e para seus principais destinos quando comparado ao preço médio da indústria doméstica, espera-se que as partes interessadas possam contribuir com a discussão sobre a análise dos cenários de preço provável da China, haja vista a aparente divergência dos cenários apresentados, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na análise e decisão acerca do preço provável das exportações chinesas de vidros automotivos.

8.4. Do impacto provável das importações com dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se, conforme indicado no item 8.2, que o volume das importações de vidros automotivos da China sujeitas à medida diminuiu 54,1% de P1 a P5, atingindo participação de mercado de [RESTRITO]% em P5, considerada, no presente caso, não significativa. Sendo assim, mesmo tendo havido a constatação de dano em determinados indicadores da indústria doméstica, como apontado no item 7.2, diante do volume insignificante importado proveniente da China, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador da China. Conforme os dados apresentados no item 5.2, a China possui disponibilidade de vidros laminados e temperados em volumes estimados de 720 mil toneladas, montante 8,4 vezes superior ao mercado brasileiro de vidros automotivos em P5. Caso tomadas as exportações do país somente referentes aos dois principais códigos tarifários relacionados ao produto similar (7007.11.90 e 7007.21.90), tais volumes remontaram em P5 a 4,8 vezes o mercado brasileiro do mesmo período. Nesse sentido, a origem teria potencial suficiente para redirecionar parte desses volumes ao Brasil, na hipótese de não prorrogação do direito, o que poderia agravar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Aponte-se, ainda, que a análise do preço provável apresentada no item 8.3.1 identificou subcotação em relação aos preços da indústria doméstica no cenário que considera os preços de exportação da China para os países da América do Sul, que possuem características similares às do mercado brasileiro e consistiram em volume representativo para a análise em questão.

Tendo em vista o exposto acima, concluiu-se que, caso as medidas antidumping sejam extintas, as exportações de vidros automotivos da China para o Brasil muito provavelmente pressionariam os preços da indústria doméstica, de modo que a sua não prorrogação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por estas importações.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Ao longo do período analisado, verificou-se a abertura de revisão de final de período da medida antidumping aplicada pela Turquia às importações de vidros automotivos laminados e temperados da China, classificados sob o código tarifário 70.07. A revisão está em curso e a medida aplicada desde 18 de novembro de 2015 segue vigente.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações de vidros automotivos das outras origens, observou-se que essas importações decresceram 59,9% de P1 a P5, queda superior à experimentada pela origem investigada no mesmo período. Cumpre salientar que as importações das outras origens representaram 1,4% do mercado brasileiro em P5, tendo perdido [RESTRITO] p.p. dessa participação entre P1 e P5.

À vista do exposto, é possível concluir que não há indícios de que as importações das outras origens exerceram efeitos significativos sobre os indicadores de preços da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações brasileiras dos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.000, 8708.29.99 e 8708.22.00 da NCM no período de investigação de indícios de retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O art. 108 c/c o inciso VI, c, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

O mercado brasileiro de vidros automotivos cresceu 13,6% entre P1 e P2, e 1,2% de P2 para P3. Após essa evolução ascendente, passou a decair nos períodos subsequentes, observando-se redução de 3,9% de P3 para P4, e queda acentuada no último período de 22,2%. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou retração de 14,1%.

Diante do exposto, há indícios de que a retração do mercado brasileiro possa ter contribuído para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica.

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de vidros automotivos, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

O art. 108 c/c o inciso VI, e, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o progresso tecnológico.

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os vidros automotivos objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

O art. 108 c/c o inciso VI, f, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o desempenho exportador da indústria doméstica.

Como apresentado neste documento, o volume de vendas da indústria doméstica ao mercado externo registrou declínio de P1 para P5 de [RESTRITO]%. Destaque-se, porém, que as exportações apresentaram um aumento de [RESTRITO] % quando analisado o último interregno. Apesar da queda em montantes absolutos, cumpre mencionar que as maiores participações do volume exportado nas vendas totais da indústria doméstica ocorreram justamente em P1 [RESTRITO]% e P5 [RESTRITO]% e que, portanto, não apresentaram variação significativa em relação a essa representatividade nas vendas totais da indústria doméstica.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica, em especial no que tange ao resultado de suas vendas destinadas ao mercado interno.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI, g, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a produtividade da indústria doméstica.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, decaiu [RESTRITO] % em P5 em relação a P1. No entanto, tal queda pode ser explicada pela redução da produção de vidros automotivos por parte da indústria doméstica entre P1 e P5 (declínio de [RESTRITO] %).

8.6.8. Consumo cativo

O art. 108 c/c o inciso VI, h, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o consumo cativo.

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI, i, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, as importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Conforme informações da petição, ao longo do período de análise de retomada de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais. Consequentemente, as vendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [RESTRITO] % em P4.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

Entretanto, considerando-se a existência de indícios de potencial exportador relevante para que a China incremente suas vendas de vidros automotivos para o Brasil no caso da não prorrogação do direito atualmente em vigor, bem como a constatação de indícios de que, caso retomadas para montantes significativos, as exportações chinesas de vidros automotivos para o Brasil muito provavelmente seriam feitas a preço provável subcotado em relação ao preço da indústria doméstica (para o cenário de América do Sul), concluiu-se que, para fins de início, a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente ao agravamento da deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da China e a retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de vidros automotivos, comumente classificadas nos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.000, 8708.29.99 e, a partir de abril de 2022, também no subitem 8708.22.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.